



GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ N° 14.116.593/0001-60

Endereço: Avenida Pedro Paulo de Faria Junior, n° 1934,

Bairro: Distrito Industrial, Cep: 78.098-270, Cuiabá – MT.

E-mail: contato@geogis.com.br

Tel. (65) 4063 - 1726

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
– MT**

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº. 01/2026 – PROCESSO: 5044/2025

A empresa **GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no CNPJ sob o n° 14.116.593/0001-60, situada à Avenida Pedro Paulo de Farias Junior, N° 1934, Bairro:, Distrito Industrial, Cuiabá — MT, CEP 78098-270, e-mail: juridico@meplicitacoes.com, priscila.consani@meplicitacoes.com, neste ato representado por sua procuradora, Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n. ° 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n. ° 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n. ° 8388, sala 1005, 10° andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado do Mato Grosso, vem, com o devido e costumeiro respeito, à presença de Vossa Senhoria, , apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à decisão que classificou e **habilitou tecnicamente a licitante TECNOMAPAS LTDA.** (CNPJ n° 01.544.328/0001-31) para o certame, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 14.4.:

13. DA FASE RECURSAL

[...]

13.2.2. Prazo para Razões: Após a declaração final do vencedor do certame, a licitante que tenha registrado a intenção de recurso (conforme o item 13.1) deverá apresentar, em momento único, as razões recursais, **exclusivamente em campo próprio do sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis.**

Prazo da intenção de recurso: 03/06/2026

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 08/06/2026

Data da apresentação: 08/06/2026

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II — DA SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica Nº. 01/2026, onde a Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, tinha como objetivo a “**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELECTUAL PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA – REURB, NAS MODALIDADES SOCIAL (REURB-S) E ESPECÍFICA (REURB-E), EM 25 (VINTE E CINCO) NÚCLEOS URBANOS INFORMAIS CONSOLIDADOS, ABRANGENDO 8.043 (OITO MIL E QUARENTA E TRÊS) LOTES/UNIDADES IMOBILIÁRIAS NO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos:**

Após a fase de formulação de lances, a empresa Recorrente foi desclassificada pelo seguinte motivo:

02/06/2026 17:02:17 - DESCLASSIFICAÇÃO DE PARTICIPANTE - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA **desclassificado**. **Motivo: Em observância ao item 3.2.1.4 do edital Será desclassificado o licitante cuja Proposta Técnica (NT) não alcançar a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos". NOTA TÉCNICA DA EMPRESA: 44.**

Entretanto, pelos motivos de fato e de direito que serão demonstrados a seguir, a **desclassificação da empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA se deu de forma indevida ora que** a avaliação de sua proposta técnica não observou integralmente os documentos apresentados, tampouco a correta delimitação jurídica das etapas da REURB. Em especial, a Administração não pode exigir, para fins de pontuação, a comprovação de ato registral que não é executado pela empresa contratada, nem pelo próprio Município, mas sim pelo Oficial de Registro de Imóveis, no exercício de função pública delegada.

Ademais, após a desclassificação da Recorrente, a empresa **TECNOMAPAS LTDA** se tornou arrematante do certame, sendo posteriormente declarada classificada/habilitada. Ocorre que, a classificação e habilitação se deu de forma indevida, ora que:

1 – Para cumprir com a Qualificação Econômico-Financeira, a Recorrida apresentou Balanço Patrimonial dos exercícios de 2024 e 2023, **registrados na Junta Comercial** do Estado de Tocantins, **porém, pelo fato da empresa NÃO SER OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL** (nunca foi optante), **deveria ter apresentado o SPED Contábil através da escrituração digital SPED (ECD)**, conforme exigido por Lei;

2 – Não obstante, os atestados de capacidade técnica apresentados **necessitam de diligência**, para comprovar a efetiva e regular execução, por ela própria, com juntada de: (i) contratos administrativos originários firmados com os Municípios; (ii) ARTs emitidas em nome da TECNOMAPAS; (iii) certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis; e (iv) **notas fiscais emitidas pela Tecnomapas Ltda. nos períodos atestados**, conforme Acórdão TCU n. 519/2025 (Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

3 – A Recorrida não comprovou, de forma adequada, a equipe técnica mínima obrigatória exigida no Edital e no Termo de Referência, especialmente quanto à regularidade perante os respectivos conselhos profissionais e à experiência específica dos profissionais indicados. Somente os profissionais Benedito Carlos Arruda de Oliveira e Marcos Tadeu da Costa e Silva apresentaram certidão de inscrição no conselho competente, enquanto os demais integrantes da equipe mínima Arquiteto/Urbanista, Técnico em Agrimensura, Assistente Social e Advogada não tiveram localizada documentação suficiente para comprovar regularidade profissional, atestados específicos, ART/RRT/CAT, currículo detalhado, diploma/histórico escolar e experiência compatível em REURB, PRF, levantamentos georreferenciados, cadastro social, análise dominial/registraral e demais atividades exigidas no Anexo VI, Item 17, Item 17.2.1, Item 17.2.2, Matriz A e Matriz B do instrumento convocatório;

Portanto, não se vê outra forma de se resguardar o direito da Recorrente em ser tratada de forma **isonômica e legal**, onde o Órgão reveja a os atos indevidos relatados acima.

Esta é a síntese do necessário.

III – DO DIREITO

III – DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A Subcomissão Técnica desclassificou a Recorrente (GEOGIS) nos itens A.2 e B.2, sob o argumento de que os atestados e as Certidões de Regularização Fundiária (CRF) apresentados não vieram acompanhados dos registros de matrícula individualizados. Tal decisão, contudo, ignora o rito legal da REURB e a própria competência da Administração Pública.

Conforme estabelece o Art. 28 da Lei Federal nº 13.465/2017, a REURB é composta por várias etapas. A competência do ente público (Município ou

contratada) e o encerramento do processo administrativo de regularização ocorrem com a emissão da CRF (Certidão de Regularização Fundiária):

Lei nº 13.465/2017

Art. 28. A Reurb obedecerá às seguintes fases:

I - requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Município; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis em que se situe a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada.

Ao fundamentar a desclassificação na ausência de matrículas, a Comissão exige da licitante uma obrigação que a lei atribui exclusivamente ao Oficial de Registro de Imóveis. O **Art. 30 e seu § 4º**, bem como os **Artigos 40 e 41 da referida Lei**, são claros: o Município aprova a regularização e emite a CRF. A partir desse momento, o processo administrativo municipal está encerrado e o serviço efetivamente prestado:

Lei nº 13.465/2017

Art. 30. Compete aos Municípios nos quais estejam situados os núcleos urbanos informais a serem regularizados:

[...]

§ 4º Para as terras de sua propriedade, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ficam autorizados a instaurar, processar e aprovar a Reurb-S ou a Reurb-E e a utilizar os demais instrumentos previstos nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)

I - classificar, caso a caso, as modalidades da Reurb;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o Município possui competência para classificar a modalidade da REURB, processar o requerimento, analisar e aprovar o projeto de regularização fundiária e emitir a CRF. Não há, contudo, atribuição legal para que o Município substitua o Oficial de Registro de Imóveis na prática dos atos registrais.

Lei nº 13.465/2017

Art. 41. A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo: [...]

Assim, a CRF é ato administrativo de aprovação da regularização, expedido no âmbito da Administração Pública. Ela não se confunde com o registro imobiliário.

A CRF acompanha o projeto aprovado e, somente após sua expedição, é que se instaura a etapa registral perante o cartório competente.

A partir da expedição da CRF, portanto, encerra-se a atuação administrativa propriamente dita do Município e inaugura-se uma nova etapa, de natureza registral, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente. Essa etapa não é executada pelo Município, tampouco por empresa privada contratada para apoio técnico à REURB, mas sim pelo Oficial de Registro de Imóveis, no exercício de função pública delegada.

Constituição Federal

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Lei nº 8.935/1994

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

[...]

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Portanto, não se pode confundir a elaboração dos estudos, projetos, peças técnicas, levantamentos, cadastros, plantas, memoriais, diagnósticos, notificações, apoio técnico e demais atos preparatórios e instrutórios da REURB com o efetivo registro imobiliário do projeto perante o Cartório de Registro de Imóveis.

A exigência de matrículas registradas para comprovar experiência técnica configura um **excesso de formalismo e uma barreira ilegal**. O registro é um serviço delegado a particulares, nos termos do **Art. 236 da Constituição Federal**.

Como bem pontuado pela Recorrente, a competência da empresa contratada termina na instrução e expedição da CRF. O registro em cartório inaugura um **novo processo administrativo**, regido pelo **Art. 42 da Lei 13.465/2017**, cuja celeridade e conclusão dependem do Registrador, e não da expertise técnica da licitante.

Portanto, ao apresentar a CRF e o atestado de que o projeto foi aprovado pela Prefeitura, a GEOGIS comprovou a **totalidade de sua capacidade técnica operacional**. Punir a licitante pela demora ou trâmite burocrático de um cartório de registros é ferir o **Princípio da Razoabilidade** e da **Segregação de Funções**.

Além do equívoco jurídico supramencionado, a Subcomissão incorreu em erro de fato ao **ignorar o atestado apresentado pela GEOGIS referente ao contrato com a MTPAR (9.000 lotes)**. O Edital exigia experiência em único contrato superior a 2.000 lotes. A Recorrente apresentou prova de execução de quase cinco vezes o quantitativo mínimo exigido.

Zerar este item, diante de prova documental inequívoca, constitui cerceamento de defesa e julgamento subjetivo, o que é vedado pelo Art. 5º da Lei 14.133/2021.

III.II. – DO BALANÇO PATRIMONIAL – EMPRESA NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DEVE APRESENTAR SPED

O Edital prevê:

9.4.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

[...]

9.4.3.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, devidamente registrado e arquivado na junta comercial, ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos (arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16);

9.4.3.3. Somente serão aceitas as demonstrações contábeis na forma da Lei, respeitando a norma legal que rege estes documentos, os quais deverão contemplar:

- a) Estar assinado pelo contador e representante legal da empresa (art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69);
- b) O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de “Termo de Autenticação – Livro digital”;
- c) O balanço quando escriturado em SPED, dever apresentar o recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nos termos do Decreto 8.683/2016, desde que não haja indeferimento ou solicitação de providências;
- d) Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, quando SPED, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação, conforme Decreto Federal nº 8.683/2016.

Para cumprir com os itens acima, a empresa Recorrida apresentou o balanço patrimonial dos últimos 02 (dois) exercícios sociais registrados na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso. **Ocorre que, o balanço extraído do livro diário da Junta Comercial somente pode ser apresentado pelas empresas que se enquadrem como:**

MEI, ME e EPP optantes pelo Regime Fiscal do SIMPLES NACIONAL, conforme se extrai da Instrução Normativa RFB n° 2003/2021:

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD) a que são obrigadas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, e sobre a forma e o prazo de sua apresentação.

Art. 2º A ECD compreenderá a versão digital dos seguintes livros:

I - Diário e seus auxiliares, se houver;

II - Razão e seus auxiliares, se houver; e

III - Balancetes Diários e Balanços, e fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Parágrafo único. Os livros contábeis e documentos mencionados no caput devem ser assinados digitalmente, com certificado digital emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do documento digital.

Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial.

§ 1º A obrigação a que se refere o caput não se aplica:

I - às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela [Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#);

Em consulta aos Optantes do Simples Nacional, verificou-se que a empresa Recorrida **não é, e nunca foi Optante pelo Regime Fiscal do SIMPLES NACIONAL**, logo, os Balanços Patrimoniais da empresa TECNOMAPAS LTDA, deveriam obrigatoriamente ser transmitidos através da escrituração digital SPED (ECD). Vejam as informações verificadas no site oficial da Receita Federal:

Data da consulta: 08/06/2026 14:50:03
Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz
CNPJ: 01.544.328/0001-31 A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa
Nome Empresarial: TECNOMAPAS LTDA
Situação Atual
Situação no Simples Nacional: NÃO optante pelo Simples Nacional Situação no SIMEI: NÃO enquadrado no SIMEI
+ Mais informações
Períodos Anteriores
Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem
Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Logo, conforme legislação vigente, não se pode aceitar LIVRO DIÁRIO/BALANÇO de empresa optante pelo LUCRO REAL ou LUCRO PRESUMIDO, pois estas são obrigadas a transmitir o SPED, devendo, assim, a Recorrida ser **INABILITADA**, pois, **não apresentou um documento válido**, bem como, descumpriu como o que determina e prevê a **Lei** e o Edital.

Ressalta-se que, o fato de a Recorrida ter deixado de apresentar seu **Balanco Patrimonial extraído do sistema SPED ECD** (obrigatório para não optantes pelo simples), **o qual é fiscalizado pela Receita Federal e tem fé pública** (garantia que os dados são reais), causa grande estranheza e suspeitas de uma omissão intencional.

Diante disso, a decisão do Agente de Contratação, esta não merece prosperar, pois, verifica-se pelas razões descritas no presente instrumento, que a Licitante **TECNOMAPAS LTDA** não trouxe a documentação essencial, conforme determina e prevê a **Lei** e o Edital.

Na licitação não basta apenas ter o menor preço, ou seja, o real objetivo de uma licitação não é somente classificar a proposta monetariamente mais vantajosa. A licitação é um processo completo, que envolve diversas fases e fatores, todas de igual importância e não se limita apenas a análise dos preços apresentados. Para lograr êxito, o licitante deve completar as exigências em todas as fases, caso isso não ocorra, deve ser: não credenciado, desclassificado ou **inabilitado**.

Desta feita, a decisão do Agente de Contratação necessita ser modificada, haja vista, que as exigências contidas no Edital são plenamente cabíveis e encontram acolhimento na legislação vigente e seus princípios. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejam:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.” (STF - RMS 23640/DF) (Grifo nosso)

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Ademais, importante ressaltar que, **para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu,** conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função. A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios**

atos"

Súmula 473. "(...) a **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Conclui-se, assim, a fim de que todos **os princípios** do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da **vinculação ao instrumento convocatório e legalidade**, é imprescindível que a empresa seja **inabilitada**, tendo em vista que, **não cumpriu com todas as cláusulas do Edital**.

III.III. — DA PREMISSA JURÍDICA SOBRE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Para evitar repetições e conferir organicidade à análise, fixam-se, nesta seção, as premissas jurídicas comuns a todos os atestados impugnados, às quais se remeterá no exame individualizado da Seção III.IV.

III.III.1 — Da finalidade e dos limites do atestado de capacidade técnica

O atestado de capacidade técnica é o documento por meio do qual pessoa jurídica de direito público ou privado certifica o **efetivo desempenho**, pelo atestado, de objeto compatível com aquele licitado (art. 67 da Lei nº 14.133/2021). Sua finalidade é demonstrar que a licitante **já executou**, em caráter real e regular, serviço de características semelhantes. Disso decorrem dois limites: o atestado (i) não pode certificar atividade estranha ao objeto efetivamente contratado, sob pena de tornar-se declaração inverídica; e (ii) não aproveita à licitante quando o acervo nele retratado pertence a terceiro sem vínculo com ela à época dos fatos.

III.III.2 — Da titularidade do acervo técnico e da exigência de vínculo

A qualificação técnico-profissional pressupõe que o responsável técnico detentor do acervo (ART/CAT) esteja **vinculado** à licitante, vínculo que, segundo pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União, pode ser comprovado por contrato

de prestação de serviços, e não apenas pela via celetista¹. No mesmo sentido orienta-se o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que reputa imprestável o acervo cuja responsável técnica não integrava o quadro da licitante à data da apresentação das propostas². A contrario sensu, **não existindo vínculo algum** nem societário, nem empregatício, nem contratual entre o detentor do acervo e a licitante na época da execução, o atestado é inábil a comprovar capacidade técnica própria desta.

III.III.3 — Da vedação à subcontratação e da impossibilidade de subcontratação integral

Quando o instrumento convocatório e o contrato vedam, expressamente, a subcontratação total ou parcial do objeto, o repasse da execução a terceiro é, por si só, ilícito. Ainda que admitida fosse, jamais poderia a subcontratação ser integral, a ponto de transformar a contratada em mera intermediária. É o que assentou o egrégio Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – [...] SUBCONTRATAÇÃO DOS ITENS DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO – INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE – [...] 3 – O Tribunal de Contas da União admite a subcontratação parcial do objeto licitado, desde que motivada sob a ótica do interesse público e com os seus limites devidamente fixados pelo contratante, não podendo a atuação do contratado transformar-se em mera intermediação ou administração de contrato (Acórdão 14193/2018 – Primeira Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira). (TJ-MT, 1005231-76.2021.8.11.0000, Rel.ª Des.ª Helena Maria Bezerra Ramos, Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo, j. 05/05/2022, p. 17/05/2022)

O precedente é referido, doravante, como “**precedente TJ-MT sobre subcontratação**”, sendo invocado em cada um dos tópicos da Seção III.IV em que a vedação se fizer presente.

Há, ainda, uma consequência adicional que decorre diretamente da subcontratação vedada: o **atestado de capacidade técnica oriundo de subcontratação não autorizada pelo Poder Público é ineficaz para demonstrar a aptidão da licitante.**

¹TCU: “é pacífico o entendimento de que, para fim de qualificação técnico-profissional, o vínculo entre o responsável técnico e a empresa licitante poderá ser atestado mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, e não apenas por meio de relação empregatícia.” (TCU, Representação, Rel. Min. José Jorge, j. 16/03/2011).

²TJ-MT: não comprova a capacitação técnico-profissional a CAT cuja obra foi executada sob responsabilidade de profissional que, na data das propostas, não mais integrava o quadro da licitante (TJ-MT, AI 1003837-63.2023.8.11.0000, Rel.ª Des.ª Maria Aparecida Ribeiro, 1ª Câmara de Direito Público e Coletivo, j. 10/07/2023).

Não se trata apenas de vício contratual, o documento perde seu valor probatório neste certame. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já consolidou esse entendimento de forma expressa:

*RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA – DOCUMENTO CONSIDERADO INVÁLIDO – SUBCONTRATAÇÃO SEM A CIÊNCIA DO PODER PÚBLICO – ORDEM DENEGADA. **O atestado de capacidade técnica apresentado decorre de subcontratação, sem permissão do Poder Público; motivo que torna o documento ineficaz a demonstrar a aptidão da licitante.** Recurso desprovido. (TJ-MT, AC 1022876-42.2020.8.11.0003, Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, j. 13/06/2023)*

A estrutura do presente caso é idêntica: os Municípios contrataram a Geração Consultoria; a Geração emitiu atestados declarando que a TECNOMAPAS executou 100% dos serviços. Isso é, por definição, um **atestado oriundo de subcontratação não autorizada**, a TECNOMAPAS teria atuado como subcontratada da GERAÇÃO, sem permissão dos Municípios, em contratos que expressamente vedavam tal repasse. O precedente do TJ-MT é diretamente aplicável: o atestado é ineficaz para fins de habilitação, independentemente de qualquer análise sobre sua veracidade material.

III.III.4 — Da vinculação do atestado ao objeto efetivamente contratado

O atestado deve refletir, unicamente, as obrigações definidas no contrato e em seus eventuais aditivos. Certificar atividade não contratada (p. ex., cadastro socioeconômico ou outorga de propriedade não previstos no objeto) configura **declaração inverídica**, pois a Administração estaria a atestar serviço que, formal e juridicamente, não integrava aquele vínculo. Ademais, o memorial descritivo de lotes, ou o mero projeto de viabilidade, são apenas **itens parciais** do Projeto de Regularização Fundiária (art. 35 da Lei nº 13.465/2017), não se confundindo com a integralidade dos serviços de REURB.

III.III.5 — Do caráter vinculativo da Ata de Registro de Preços

A ata de registro de preços é, por definição legal, documento **vinculativo e obrigacional** (art. 6º, XLV, da Lei nº 14.133/2021), de modo que suas condições, objeto, especificações e cláusulas, inclusive a vedação à subcontratação, obrigam tanto o fornecedor quanto a Administração, inclusive o órgão aderente (“carona”).

Eventual desvio sujeita os atos à invalidação e os agentes à responsabilização, como já advertiu o Tribunal de Contas da União (TCU, *Representação, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 04/12/2024*).

III.III.6 — Da nulidade dos atestados

O atestado de capacidade técnica, para ser válido, não é um mero diploma ou carta de recomendação: é um documento administrativo que certifica a existência e a execução satisfatória de uma relação jurídica contratual prévia e específica entre o órgão emissor e a empresa atestada. Sua finalidade é permitir que a licitante comprove, de forma inequívoca, que ela, enquanto pessoa jurídica, possui a experiência exigida no edital.

A **tese central** deste recurso é que os atestados emitidos pelos Municípios em favor da empresa GERAÇÃO CONSULTORIA são **nulos de pleno direito** por vício insanável em seu motivo determinante: o ato administrativo de emissão partiu da premissa fática e jurídica de que existia um contrato válido entre o Município e a Geração para a execução daqueles serviços. Como exaustivamente demonstrado adiante, essa premissa é falsa os contratos, quando existentes, foram celebrados com terceiros (a pessoa física do engenheiro Sr. Benedito Carlos Arruda de Oliveira) ou em momento que torna impossível a execução pela empresa.

Portanto, o atestado é um ato administrativo cujo motivo é juridicamente inexistente e materialmente falso. Conforme a Teoria dos Motivos Determinantes, um ato vinculado a motivos falsos ou inexistentes é nulo. A presunção de legitimidade desses atos é relativa (*juris tantum*) e cede diante das provas robustas aqui apresentadas.

Das duas conclusões que decorrem da análise individualizada (Seção III.IV), nenhuma favorece a Recorrida: **ou a TECNOMAPAS não executou os serviços atestados pela GERAÇÃO o que configura fraude à licitação, ou os executou mediante subcontratação expressamente vedada nos contratos e Editais originários, o que igualmente invalida os atestados.**

A presunção de legitimidade não pode ser invocada como escudo, pois a Comissão de Contratação detém o **poder-dever de diligência e controle** sobre a validade

dos atos que lhe são apresentados. Ignorar as evidências de nulidade aqui demonstradas configuraria renúncia ao dever legal de fiscalização.

A consequência lógica e legal é uma só: a licitante TECNOMAPAS não comprovou a capacidade técnica mínima exigida no Edital, devendo ser inabilitada. Na esteira do princípio nemo plus iuris, ninguém pode transferir um direito ou uma qualidade que não possui, o atestado emitido pela Geração em favor da TECNOMAPAS é igualmente nulo.

III.III.7 — Da confissão indireta de irregularidade grave pela empresa Geração Consultoria

Há, neste caso, um aspecto que merece destaque especial e que agrava substancialmente a posição de ambas as empresas. Ao apresentar atestados afirmando que **100% (cem por cento) ou percentual materialmente equivalente dos serviços executados nos contratos firmados com os Municípios foram, na realidade, prestados pela empresa TECNOMAPAS LTDA.**, a empresa Geração Consultoria e Assessoria Ltda. não apenas instrui indevidamente o presente certame: ela **confessa, de forma indireta, que descumpriu sistematicamente os contratos administrativos que celebrou com os referidos Municípios**, todos os quais continham cláusulas expressas proibindo a subcontratação total ou parcial do objeto.

Em outras palavras: ao tentar provar a qualificação técnica da Tecnomapas, a Geração admite que perante os Municípios de Indiavaí, Lambari d'Oeste, Cocalinho, Chapada dos Guimarães, Barra do Garças, Curvelândia, Salto do Céu e outros **ela própria nunca executou o objeto para o qual foi contratada**, tendo-o repassado integralmente a terceiro em flagrante violação das cláusulas contratuais. Trata-se de **confissão de inadimplemento contratual** e, em tese, de fraude no âmbito daqueles contratos, com possível responsabilização perante os Municípios lesados, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT), o Ministério Público e os órgãos de controle.

Essa circunstância reveste o presente recurso de uma dimensão que ultrapassa o mero interesse da Recorrente: está em jogo a integridade de um conjunto de contratos públicos celebrados com recursos de Municípios mato-grossenses, razão pela qual os elementos apurados nestes autos **serão comunicados ao Ministério Público do Estado**

de Mato Grosso, ao TCE-MT e demais Órgãos de controle competentes, para as providências de suas alçadas.

III.IV — DA ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DOS ATESTADOS

A seguir examina-se, município a município, o conjunto probatório que evidencia os vícios apontados. Em cada seção, os fundamentos jurídicos são assentados por remissão às premissas fixadas na Seção III.III, evitando-se a repetição desnecessária.

III.IV.1 — Atestados expedidos pelo Município de Jauru/MT

Contratos do Sr. Benedito Carlos Arruda de Oliveira com o Município de Jauru/MT

- **24/12/2020 Contrato Administrativo n. 185/2020** – Dispensa de Licitação n. 009/2020 – Objeto: contratação de prestação de serviços referentes ao projeto de viabilidade técnica operacional para regularização fundiária urbana na cidade de Jauru/MT. **Contratado: Benedito Carlos Arruda de Oliveira (pessoa física).**

Contratos da Geração Consultoria com o Município de Jauru/MT

- **09/12/2021 – Contrato Administrativo n. 103/2021** – Dispensa de Licitação n. 058/2021. - Objeto: elaboração de memorial descritivo dos lotes do Município de Jauru/MT. Contratado: Geração Consultoria e Assessoria Ltda.
- **11/07/2023 – Contrato Administrativo n. 059/2023** – Objeto: REURB no Distrito de Lucialva. Contratado: Geração Consultoria e Assessoria Ltda.
- **20/07/2023 — Contrato Administrativo n. 062/2023** — Adesão à Ata de Registro de Preços n. 013/2023 do Município de Cocalinho/MT — Objeto: projeto de regularização fundiária e demarcação urbanística, estimativa de 1.600 lotes. Contratado: Geração Consultoria e Assessoria Ltda.
- **Contrato Administrativo n. 06/2026** — Objeto: levantamento topográfico georreferenciado da área do aeródromo municipal. Contratado: Geração Consultoria e Assessoria Ltda.

Vícios identificados

As ARTs n. **3053804** e **3180070** indicadas no ACT expedido pelo Município de Jauru registram serviços realizados entre **05/11/2018 e 31/12/2019**, portanto, **antes de qualquer contrato firmado entre o Município e a Geração Consultoria**, cujo primeiro instrumento (Contrato n. 103/2021) data de 09/12/2021, dois anos após. O campo "empresa" nas ARTs consta em **branco**, sem qualquer vinculação à Geração ou a qualquer outra pessoa jurídica. Aplica-se a premissa da Seção III.III.2: sem vínculo comprovado, o acervo é inábil.

Além disso, o registro de regularização fundiária de interesse social do núcleo "Cidade de Jauru" foi efetivado em **26/07/2019** (R-288, matrícula 1.074), data anterior a qualquer contrato entre o Município e a Geração. As matrículas individualizadas foram abertas em nome da Companhia Comercial de Terras do Sul do Brasil (proprietária originária), com os beneficiários sendo registrados somente a partir de outubro de 2021, mediante Termos de Outorga de Direito Real de Propriedade e ainda assim com cobrança de emolumentos em processo classificado como REURB-S, em violação ao art. 13, inciso I e § 1º, da Lei Federal nº 13.465/2017.

Em 15/08/2023 foi publicada Notificação Editalícia do proprietário e confrontante, constando no rol de notificados a mesma Companhia Comercial de Terras do Sul do Brasil **4 anos após** a abertura das matrículas individualizadas, comprovando a ilegalidade do procedimento de regularização.

O atestado municipal também afirma que a Geração realizou o cadastro socioeconômico dos beneficiários e elaborou institutos jurídicos para legitimação de posse e outorga da propriedade. Ambas as afirmações são inverídicas: (a) a Lei Municipal nº 801/2018 (art. 4º, I) atribui o cadastro à equipe de assistentes sociais da Secretaria Municipal; (b) o instrumento utilizado foi a demarcação urbanística, que sequer possui previsão na referida lei municipal; (c) a legitimação de posse é instituto regido pelos arts. 25 e seguintes da Lei Federal nº 13.465/2017 e não foi o instrumento efetivamente empregado.

Por fim, o ACT foi assinado pelo **Chefe de Gabinete do Prefeito**, Sr. Otávio Vinicius de Lana Vitrio, servidor sem função de fiscal de contrato e, portanto, sem competência para atestar capacidade técnica.

Ainda que todos os vícios acima fossem superáveis, a Geração atestou que a TECNOMAPAS executou **2.314 (duas mil, trezentas e quatorze) unidades imobiliárias** o que, nos termos da Seção III.III.7, configura confissão indireta de

subcontratação integral vedada contratualmente (cf. precedente TJ-MT sobre subcontratação, Seção III.III.3).

Conclusão: os atestados expedidos pelo Município de Jauru/MT à Geração, e por esta à Tecnomapas, estão eivados de vícios insanáveis e devem ser desconsiderados. Aplica-se a diligência prevista na Seção III.VI.

III.IV.2 — Atestados expedidos pelo Município de Araputanga/MT

Contratos do Sr. Benedito com o Município de Araputanga/MT

- **26/07/2019 – Contrato Administrativo n. 109/2019** – Objeto: elaboração do projeto de viabilidade operacional, incluindo análise da legislação, delimitação de áreas, levantamento e pesquisa imobiliária e registrária, diagnóstico e treinamento de servidores. Vigência: 26/07/2019 a 25/10/2019. Contratado: Benedito Carlos Arruda de Oliveira (pessoa física).
- **17/02/2020 – Contrato Administrativo n. 014/2020** – Objeto: serviços técnicos de engenharia e topografia para promoção de REURB da Comunidade Cachoeirinha, incluindo georreferenciamento, levantamento topográfico, elaboração do projeto de parcelamento do solo urbano e assessoria técnica. Vigência: 17/02/2020 a 31/12/2020. Contratado: Benedito Carlos Arruda de Oliveira (pessoa física).

Contratos da Geração Consultoria com o Município de Araputanga/MT

- **Contrato Administrativo n. 008/2025** – Pregão Presencial n. 008/2022 – Mesmo objeto do contrato individual acima. Contratado: Geração Consultoria e Assessoria Ltda.

Vícios identificados

Os seis Atestados de Capacidade Técnica expedidos pelo Município de Araputanga, referentes aos NUICs Dauri Riva (65 unidades), São Luiz (192 unidades), Jardim do Bráz 1ª Etapa (169 unidades), Jardim do Bráz 2ª Etapa (114 unidades), São Miguel (103 unidades) e Jardim Paraíso (45 unidades), foram todos expedidos em 19/06/2023 em favor da Geração Consultoria.

Contudo, **todas as ARTs correspondentes (n. 3294566, 3266631, 3266634, 3297922, 3297486, 1220200044228, 1220200044229, 1220200059506,**

1220200069512, 1220200032880 e 1220200032881) registram execução entre 2019 e 2021, período anterior a qualquer contrato firmado entre o Município e a Geração, cuja primeira avença (Contrato n. 008/2025) veio a ser celebrada somente em 2025. O próprio Registrador de Imóveis atestou o Sr. Benedito como responsável técnico, sem qualquer menção à Geração.

Todas as ARTs foram lavradas como "ART individual/principal" em nome exclusivo do Sr. Benedito, sem coautoria, corresponsabilidade ou equipe, sem indicação de contrato ou de empresa. Aplica-se integralmente a premissa da Seção III.III.2.

O objeto dos contratos do Sr. Benedito (viabilidade operacional e topografia) não contempla a totalidade dos serviços de REURB, nem o Projeto de Regularização Fundiária na integralidade do art. 35 da Lei nº 13.465/2017. Aplicam-se as premissas das Seções III.1 e III.4.

Conclusão: os atestados do Município de Araputanga/MT à Geração, e desta à Tecnomapas, são inválidos pelos vícios indicados nas Seções III.1, III.2, III.4 e III.7, devendo ser desconsiderados.

III.IV.3 — Atestados expedidos pelo Município de Curvelândia/MT

A Geração Consultoria firmou o **Contrato Administrativo n. 021/2022 (15/03/2022)** com o Município de Curvelândia, por adesão ("carona") à Ata de Registro de Preços n. 253/2021 do Município de Matupá/MT (Pregão Presencial n. 050/2021). Objeto: execução de projeto de regularização fundiária/demarcação urbanística nos termos da Lei nº 13.465/2017.

Tanto o Edital n. 0120/2021 (itens 5.12 e 10.24) quanto o próprio Contrato n. 021/2022 (cláusula 10.24 e item 15.1.1.2) **proíbiam expressamente a subcontratação total ou parcial do objeto.**

As ARTs dos NUICs Por do Sol (n. 1220220141454), Jardim Paulista (n. 1220220141467), Santo Antônio (n. 1220220166982), Santa Rita (n. 1220230082748) e Vila Cabaçal (n. 1220230187682), todas referentes à execução do Contrato n. 021/2022 — foram lavradas como "**ART individual/principal**" em nome exclusivo do Sr. Benedito, vinculadas à empresa "Geração Consultoria e Assessoria", sem menção ao número do contrato.

As matrículas individualizadas dos NUICs **não foram abertas em nome dos respectivos beneficiários/ocupantes**, o que comprova que o cadastro socioeconômico não foi realizado, embora o atestado municipal o afirme. Viola-se o art. 41, VI, e o art. 44, § 8º, da Lei nº 13.465/2017 (vide Seção III.V).

Ao expedir ACT à TECNOMAPAS afirmando que esta executou os projetos de regularização fundiária dos NUICs, a Geração confirma que subcontratou integralmente o objeto, em violação contratual expressa, aplicando-se a Seção III.III.7 e o precedente TJ-MT sobre subcontratação (Seção III.III.3).

Conclusão: os atestados de Curvelândia à Geração, e desta à Tecnomapas, são inválidos e devem ser desconsiderados.

III.IV.4 — Atestados expedidos pelo Município de Salto do Céu/MT

A Geração Consultoria firmou o **Contrato Administrativo n. 027/2022 (19/04/2022)** com o Município de Salto do Céu, igualmente por adesão à Ata de Registro de Preços n. 253/2021 (Pregão Presencial n. 050/2021, Matupá/MT). O item 15.1.1.2 do Edital e o Contrato **proíbiam expressamente a subcontratação total ou parcial**.

As ARTs dos NUICs Residencial Primavera (n. 1220220088701, 116 unidades), Salto do Céu – Setor Leste (n. 1220230038735, 406 unidades) e Salto do Céu – Setor Oeste (n. 1220230041285, 457 unidades) foram todas lavradas como **"ART individual/principal"** em nome exclusivo do Sr. Benedito, vinculadas à empresa Geração, referenciando o Contrato n. 027/2022.

As matrículas individualizadas (n. 5.224, 5.358 e 5.376) **não foram abertas em nome dos beneficiários/ocupantes**, comprovando a ausência de cadastro socioeconômico, em violação aos arts. 41, VI, e 44, § 8º, da Lei nº 13.465/2017 (vide Seção III.V).

Ao expedir ACT à TECNOMAPAS afirmando que esta executou os projetos, a Geração confirma subcontratação integral vedada, aplicando-se a Seção III.III.7 e o precedente TJ-MT sobre subcontratação (Seção III.III.3).

Conclusão: os atestados de Salto do Céu à Geração, e desta à Tecnomapas, são inválidos e devem ser desconsiderados.

III.IV.5 — Atestados expedidos pelo Município de Santa Rita do Trivelato/MT

Contratos do Sr. Benedito com o Município

- **27/09/2019 — Contrato Administrativo n. 063/2019** — Objeto: ministrar curso de treinamento sobre processo administrativo de regularização fundiária. Vigência: 60 dias. Valor: R\$ 7.500,00. Contratado: Benedito Carlos Arruda de Oliveira (pessoa física).

Contratos da Geração Consultoria com o Município

- **10/09/2020 — Contrato Administrativo n. 107/2020** — Objeto: serviços de suporte operacional e apoio administrativo (sem relação com REURB). Contratado: Geração Consultoria e Assessoria Ltda.
- **06/02/2024 — Contrato Administrativo n. 006/2024** — Objeto: projeto de regularização fundiária urbana. Valor: R\$ 28.000,00. Vigência: 05/02/2024 a 04/02/2025. Contratado: Geração Consultoria e Assessoria Ltda.

Vícios identificados

A ART n. **3193736** e a ART n. **122020002549** não mencionam contrato, não mencionam empresa, têm valor declarado de R\$ 0,00, foram lavradas em nome exclusivo do Sr. Benedito e registram execução iniciada em **02/05/2019 e 18/01/2019**, respectivamente, datas anteriores ao primeiro contrato com qualquer empresa (Contrato n. 063/2019, de 27/09/2019, cujo objeto era ministrar cursos, não executar REURB).

Existem **duas ARTs para o mesmo núcleo** (Cidade Alta), pelo mesmo profissional, com a mesma finalidade, sem lastro contratual. A ART n. 122020002549 afirma que o contrato foi celebrado em 18/01/2019, data em que nenhum instrumento contratual estava em vigor.

O Atestado de Capacidade Técnica expedido pelo Município afirma que a Geração realizou cadastramento socioeconômico dos ocupantes. Contudo, a matrícula n. 22.933 (NUIC Cidade Alta) não registra nenhuma matrícula individualizada aberta em nome de qualquer beneficiário, comprovando que o serviço não foi prestado (vide Seção III.V).

O suposto Projeto de Regularização Fundiária constante na certidão do 1º Serviço Registral de Nova Mutum/MT está em desconformidade com a Lei Federal nº

13.465/2017: não foi possível verificar a Certidão de Regularização Fundiária (art. 28, VI) nem o preenchimento dos requisitos do art. 41.

Conclusão: os atestados de Santa Rita do Trivelato à Geração, e desta à TECNOMAPAS, estão eivados de vícios e devem ser desconsiderados. A Geração nunca executou tais serviços e, portanto, não poderia tê-los atestado a terceiro.

III.IV.6 — Atestados expedidos pelo Município de São José dos Quatro Marcos/MT

A Geração Consultoria firmou o **Contrato Administrativo n. 27/2024 (04/03/2024)** com o Município por adesão à Ata de Registro de Preços n. 13/2023 (Pregão Presencial n. 003/2023, Cocalinho/MT). O item 16.2.13 do Edital **veda expressamente a subcontratação**.

Os ACTs referem-se aos NUICs Jardim Universitário (115 unidades, ART n. 1220240060152), Jardim Arataka (193 unidades, ART n. 1220230237239) e Jardim Popular II (158 unidades, ART n. 1220240102402). Todos afirmam que a Geração realizou **cadastro socioeconômico dos ocupantes e elaboração da documentação de outorga da propriedade**.

Contudo, os Decretos Municipais n. 012/2024 (Jardim Universitário), 139/2024 (Jardim Arataka) e 054/2024 (Jardim Popular II) estabelecem, em seu art. 2º, que o cadastramento socioeconômico será executado pela Secretaria de Assistência Social — confirmando que tal obrigação não era da empresa contratada.

A prova mais contundente vem de outro município que aderiu à mesma Ata de Registro de Preços (Cocalinho/MT): o Município de Nova Xavantina/MT, onde a Geração foi contratada pelo **Contrato Administrativo n. 045/2023**, instaurou o **Processo de Sindicância n. 1595/2025** para apurar irregularidades nos levantamentos socioeconômicos. Notificada a apresentar os documentos, a Geração respondeu formalmente (CE-360/2025):

"...não é obrigação da Geração Consultoria e Assessoria Ltda fornecer documentos, referente aos levantamentos socioeconômicos dos contribuintes..."

Em 15/05/2026, por meio da **Portaria n. 652/2026**, o Município de Nova Xavantina instaurou **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR)** com

fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) contra a Geração Consultoria e Assessoria Ltda. e seu representante Sr. Benedito Carlos Arruda de Oliveira, "pela participação direta na fraude documental". Este PAR decorre exatamente das mesmas condutas aqui impugnadas, reforçando a gravidade dos vícios apontados.

A declaração pública da Geração de que não era sua obrigação fornecer documentos de levantamentos socioeconômicos é incompatível com os atestados em que ela própria afirma ter realizado tais serviços. Trata-se de contradição que, por si só, invalida os ACTs.

Conclusão: os atestados de São José dos Quatro Marcos à Geração, e desta à TECNOMAPAS, são inválidos e devem ser desconsiderados.

III.IV.7 — Atestados expedidos pelo Município de Peixoto de Azevedo/MT

Contratos do Sr. Benedito com o Município

- **08/04/2016 — Contrato n. 010/2016** — Objeto: ministrar palestra/treinamento sobre regularização fundiária. Valor: R\$ 4.000,00.
- **Contrato n. 192/2018** — Objeto: serviços técnicos de engenharia para fornecer relatórios (layout Word) com dados de 3.442 lotes (União do Norte – Eixo Norte) e 2.883 lotes (Eixo Sul), para que o Município pudesse fornecer ao cartório as descrições tabulares do loteamento.
- **Contrato n. 007/2020** — Objeto: elaboração dos projetos de partidos urbanísticos de 6 (seis) áreas, incluindo relatórios técnicos para registro dos loteamentos.

Contratos da Geração Consultoria com o Município

- **Contrato Administrativo n. 245/2021** — Objeto: georreferenciamento, demarcação e memorial descritivo do parque municipal urbano. Valor: R\$ 25.800,00.

Vícios identificados

Os ACTs expedidos pelo Município afirmam que a Geração foi responsável pelo projeto de REURB com demarcação urbanística prévia dos NUICs União do Norte – Eixo Norte (3.451 unidades) e Eixo Sul (2.858 unidades). Todavia, o objeto atinente a esses NUICs é o **Contrato n. 192/2018**, celebrado em nome da **pessoa física do**

Sr. Benedito, cujo escopo era tão somente fornecer relatórios em formato Word com dados dimensionais dos lotes — o que está **longe de constituir regularização fundiária nos moldes da Lei nº 13.465/2017** (em vigor desde 11 de julho de 2017, ou seja, **após** o início da execução das ARTs n. 2782591 e 2782592, de julho de 2017).

As quatro ARTs apresentadas (n. 2782591, 2782592, 3006989 e 3006984) registram: (i) empresa contratada: **nenhuma empresa**; (ii) valor: R\$ 0,00; (iii) ausência de número de contrato, violando as normas do CONFEA e do CREA/MT. As ARTs n. 2782591 e 2782592 são ainda anteriores ao próprio Contrato n. 192/2018.

As matrículas dos NUICs registram apenas demarcação urbanística, procedimento que, aliás, é dispensável na hipótese, sem Certidão de Regularização Fundiária e sem abertura de matrículas individualizadas em nome dos ocupantes.

A Geração, que nunca foi contratada para REURB nesses NUICs, atestou que a TECNOMAPAS os executou. Revela-se logicamente impossível que uma empresa que não executou possa validamente atestar a execução por terceiro.

Conclusão: os atestados de Peixoto de Azevedo à Geração, e desta à TECNOMAPAS, são inválidos e devem ser desconsiderados.

III.IV.8 — Atestados decorrentes do Pregão Presencial n. 002/2021 (Indiavaí/MT) – Municípios de Indiavaí, Lambari d'Oeste, Cocalinho, Chapada dos Guimarães e Barra do Garças

A Prefeitura Municipal de Indiavaí/MT realizou o Pregão Presencial n. 002/2021 para contratação de empresa especializada em projeto de regularização fundiária/demarcação urbanística (Lei Federal nº 10.520/2002). A empresa vencedora foi a Geração Consultoria, **Contrato Administrativo n. 020/2021**. O edital descreveu detalhadamente o escopo (item 6), abrangendo levantamento planialtimétrico, pesquisa registral, projeto urbanístico, memoriais descritivos, cronogramas e termos de compromisso (art. 35, Lei nº 13.465/2017). **Em momento algum o edital previu o cadastro socioeconômico dos ocupantes.**

A mesma Ata de Registro de Preços n. 002/2021 deu origem aos Contratos Administrativos: n. 027/2021 (Lambari d'Oeste), n. 029/2021 (Cocalinho), n. 11/2021 (Chapada dos Guimarães) e n. 250/2021 (Barra do Garças). Tanto o edital quanto

o Contrato n. 020/2021 continuam, na **Cláusula Décima - Da Subcontratação**, a vedação expressa: "**NÃO SERÁ ADMITIDA A SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO**".

O ACT expedido pelo Município de Indiavaí (22/07/2022) afirma que a Geração executou, entre outros: (e) Assessoria Técnica na tramitação perante o Cartório de Registro de Imóveis; e (f) Cadastro Socioeconômico dos ocupantes e Elaboração da Documentação de Outorga da Propriedade. O **Município não contratou os itens "e" e "f"**, razão pela qual o atestado extrapola os limites do contrato (Seção III.III.4).

A Matrícula n. 4.797 (1º Serviço Registral de Araputanga) demonstra que as matrículas individualizadas não foram abertas em nome dos beneficiários prova objetiva de que o cadastro socioeconômico não foi realizado. Mais ainda: **os primeiros registros em nome dos efetivos ocupantes ocorreram a partir de 10/03/2022**, após o término do Contrato n. 020/2021, confirmando que os serviços atestados não integravam aquele vínculo contratual.

A mesma situação se repete nos Municípios de Lambari d'Oeste, Cocalinho, Chapada dos Guimarães e Barra do Garças, todos derivados da mesma Ata. As matrículas apresentadas registram as unidades imobiliárias em nome dos respectivos Municípios, sem qualquer cadastro prévio de ocupante.

A Geração expediu ACTs à Tecnomapas atestando que esta executou os serviços nos cinco municípios. Configuram-se, cumulativamente: (i) atestados que certificam serviços não contratados (Seção III.III.4); (ii) subcontratação total em contrato que a veda expressamente (Seção III.III.3 e III.III.7); e (iii) em tese, **fraude à licitação**, nos termos assentados pelo TCU:

REPRESENTAÇÃO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DO FORNECIMENTO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM CONTEÚDO FALSO PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. NÃO COMPROVAÇÃO POR ESSA EMPRESA DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA PREVISTOS NO EDITAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. (TCU - RP: 00095520191, Relator: ANA ARRAES, Data de Julgamento: 10/07/2019, Plenário)

Conclusão: os atestados expedidos pelos Municípios derivados do Pregão Presencial n. 002/2021 (Indiavaí/MT) à GERAÇÃO, e desta à TECNOMAPAS, são inválidos e devem ser desconsiderados.

III.V — DAS IRREGULARIDADES NA REURB QUE INFIRMAM A EFETIVA PRESTAÇÃO ATESTADA

Um dos objetivos principais da REURB é a **titulação dos ocupantes** (art. 9º, caput, da Lei nº 13.465/2017), assim entendidos aqueles que mantêm poder de fato sobre lote ou fração ideal (art. 11, VIII). A efetividade do procedimento pressupõe o cadastramento do ocupante e a abertura das matrículas individualizadas em seu nome ou, na sua ausência, na condição de futuro proprietário.

Ao remeter a Certidão de Regularização Fundiária ao registrador, a executora deveria observar os requisitos do art. 41, em especial o **inciso VI** (listagem nominal dos ocupantes que adquiriram a unidade por legitimação fundiária ou por ato único de registro, com estado civil, profissão, CPF e RG). Não o fez. Tampouco observou o art. 44, § 8º, segundo o qual, inexistindo ocupante informado, a matrícula deve registrar o titular originário como proprietário anterior e indicar que o futuro proprietário será oportunamente identificado, providência igualmente ausente.

Em síntese, as próprias matrículas anexadas pela Geração comprovam que (i) não houve cadastro socioeconômico e (ii) não houve transferência de direitos reais aos ocupantes o que contraria objetivamente o conteúdo dos atestados e invalida a afirmação de que os serviços foram prestados em sua integralidade.

III.VI — DO PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA

Diante das incertezas documentadas, impõe-se à Administração o **poder-dever de promover diligência** para esclarecer a regularidade da habilitação técnica, na forma do art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Idêntica diretriz já era extraída do art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, regime aplicável aos contratos antecedentes aqui examinados:

[...] 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências [...] para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a decisão da Administração. (TCU, Acórdão, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 03/12/2014)

A esse respeito, o recentíssimo **Acórdão n. 519/2025 do Plenário do TCU** (Rel. Min. Benjamin Zymler, publicado no Boletim de Jurisprudência n. 531, de 31/03/2025) pacificou que, quando solicitada a comprovação dos serviços constantes do atestado, ela **deve ser feita mediante nota fiscal**, e não por meio de simples declaração ou recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado:

“Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Prestação de serviço. Comprovação. Nota fiscal. Recibo.

A comprovação da prestação de serviços constantes de atestado de capacidade técnica, quando solicitada, deve ser feita mediante nota fiscal, e não por meio de recibo, compreendendo todo o período mencionado no atestado.”

Acórdão 519/2025 Plenário (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler”

Requer-se, portanto, que se intime a Recorrida a **comprovar documentalmente**, mediante: (i) contratos administrativos originários firmados diretamente com os Municípios; (ii) ARTs emitidas em nome da TECNOMAPAS; (iii) certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis; e (iv) **notas fiscais emitidas pela TECNOMAPAS LTDA. nos períodos correspondentes** a efetiva e regular execução, por ela própria, dos serviços atestados. A ausência de notas fiscais da TECNOMAPAS nos períodos atestados será, por si só, prova objetiva de que ela não foi a executora. A omissão em diligenciar, ante dúvida relevante, pode macular o julgamento e sujeita os responsáveis às consequências previstas em lei

III.VII — DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS

Não comprovada a regularidade, exsurtem as seguintes consequências. A situação dos atestados apresentados pela TECNOMAPAS configura o que a jurisprudência denomina de **armadilha lógica de dois caminhos**: não existe terceira via que sustente a habilitação.

- Caminho A – Se a TECNOMAPAS efetivamente executou os serviços: ela o fez como subcontratada da Geração, em contratos que vedavam expressamente qualquer subcontratação. O atestado, nessa hipótese, decorre de subcontratação não autorizada pelo Poder Público e é, portanto, ineficaz para demonstrar a aptidão da licitante, conforme o **precedente TJ-MT, AC 1022876-42.2020.8.11.0003** (Rel. Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, j. 13/06/2023; Seção III.III.3).

- Caminho B – Se a **TECNOMAPAS** não executou os serviços: os atestados são documentos com conteúdo inverídico, configurando fraude à licitação com as consequências penais, administrativas e civis apontadas adiante.

Em qualquer das duas hipóteses subcontratação vedada ou falsidade material, **os atestados são inválidos e a habilitação da TECNOMAPAS não pode subsistir**. Não há caminho alternativo.

A apresentação de atestado com conteúdo inverídico, ou a habilitação amparada em acervo de terceiro e em subcontratação vedada, configura, em tese, as infrações do art. 155, VIII, IX e X da Lei nº 14.133/2021, sujeitando o infrator às sanções do art. 156, inclusive impedimento de licitar e declaração de inidoneidade. Não se afasta, ainda, a responsabilização por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992) e a apuração penal:

[...] A apresentação de atestados de capacidade técnica com conteúdo falso caracteriza fraude à licitação, cuja sanção há de ser aplicada à pessoa jurídica infratora [...]. (TCU, RP 01976320115, Rel. Min. Marcos Bemquerer, j. 26/09/2012)

PENAL. [...] USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DELITO FORMAL. [...] O uso de documento falso constitui delito formal que prescinde, para a consumação, do efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação do documento falsificado já viola a fé pública. (TRF-1, APR 0061319-95.2014.4.01.3400, Rel.ª Des.ª Monica Sifuentes, 3ª Turma, j. 25/09/2018)

Merece destaque especial o fato de que o Município de Nova Xavantina/MT já instaurou, em 15/05/2026, **Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) - Portaria n. 652/2026**, com fundamento na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), em face da Geração Consultoria e seu representante, pela participação direta em fraude documental nos procedimentos de REURB. Essa circunstância demonstra um padrão sistemático de conduta que já motivou apuração por órgão público. As evidências reunidas neste recurso **serão comunicadas ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, ao TCE-MT e demais órgãos de controle competentes** para as providências de suas alçadas.

III.VIII — DA NÃO COMPROVAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA MÍNIMA OBRIGATÓRIA E DA INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DA RECORRIDA

Além das irregularidades já demonstradas quanto à qualificação econômico-financeira e aos atestados de capacidade técnica da empresa, há vício autônomo

e igualmente grave na documentação apresentada pela licitante TECNOMAPAS LTDA.: a não comprovação regular da equipe técnica mínima obrigatória exigida pelo instrumento convocatório e pelo Termo de Referência.

O objeto licitado envolve a execução completa da Regularização Fundiária Urbana — REURB-S e REURB-E — em 25 núcleos urbanos informais do Município de Várzea Grande/MT, totalizando 8.043 lotes/unidades. Trata-se, portanto, de contratação de alta complexidade técnica, multidisciplinar e interinstitucional, que exige atuação coordenada de profissionais de engenharia, arquitetura, topografia/georreferenciamento, assistência social e área jurídica.

Justamente por isso, o edital e o Termo de Referência estabeleceram exigências específicas quanto à composição da equipe mínima, à comprovação da regularidade profissional perante os respectivos conselhos de classe, à experiência técnica compatível e à apresentação de documentos aptos a demonstrar a efetiva qualificação dos profissionais indicados.

No caso concreto, contudo, a TECNOMAPAS LTDA. não comprovou, de forma adequada, o atendimento aos seguintes itens e subitens do edital e do Termo de Referência:

9.4.4.1.2;

9.4.4.1.3;

9.4.4.1.3, alíneas “a”, “b” e “c”;

Item 17 — Habilitação e Qualificação Técnica, subitens 2, 3, 4 e 5;

Item 17.2.1 — Atestados de Capacidade Técnica da Empresa — Técnico-Operacional;

Item 17.2.2 — Qualificação do Responsável Técnico - Técnico-Profissional;

Anexo VI — Equipe Mínima de Trabalho;

Matriz A — Experiência da Licitante, até 60 pontos;

Matriz B — Capacidade dos Profissionais, até 40 pontos.

A análise da documentação apresentada demonstra que apenas parte mínima da equipe indicada teve sua regularidade profissional e experiência técnica minimamente comprovadas. Em contrapartida, diversos profissionais essenciais ao cumprimento do objeto foram indicados sem apresentação de certidão regular do respectivo

conselho, sem atestados específicos, sem CAT/RRT/ART compatíveis, sem currículo detalhado e sem comprovação objetiva da experiência exigida.

Essa falha não pode ser tratada como mera irregularidade formal. A equipe técnica mínima constitui requisito essencial de habilitação e de pontuação técnica, especialmente porque o objeto exige atuação multidisciplinar em todas as fases da REURB, incluindo levantamento topográfico georreferenciado, cadastro social, diagnóstico jurídico-fundiário, diagnóstico urbanístico e ambiental, elaboração de PRF, emissão de CRF, instrução registral e acompanhamento perante o Registro de Imóveis.

III.VIII.1 — Do Coordenador Técnico indicado

A TECNOMAPAS indicou o Sr. **Benedito Carlos Arruda de Oliveira**, Engenheiro Civil, para a função de Coordenador Técnico.

Em relação a esse profissional, consta certidão de regularidade perante o CREA com validade até 31/03/2026, válida na data da sessão, bem como contrato de prestação de serviços apto a demonstrar vínculo com a licitante.

Também foram localizados documentos que, em tese, indicam experiência em REURB e apresentação de ART/RRT compatível, especialmente quanto aos seguintes quantitativos:

- a) União do Norte — Jauru: 2.314 unidades;
- b) União do Norte — Eixo Norte: 3.451 unidades;
- c) União do Norte — Eixo Sul: 2.858 unidades.

Todavia, mesmo quanto ao Coordenador Técnico, a documentação deve ser analisada com cautela, pois a experiência apresentada pela TECNOMAPAS está vinculada aos mesmos atestados já impugnados neste recurso, especialmente em razão dos indícios de ausência de execução direta pela Recorrida, emissão de atestados em cadeia, possível utilização indevida de acervo técnico de terceiro e necessidade de diligência quanto à efetiva responsabilidade técnica pelos serviços.

Assim, ainda que o profissional Benedito tenha sido indicado e possua documentação individual mais robusta que os demais integrantes da equipe, sua experiência

não pode ser automaticamente aproveitada à TECNOMAPAS sem a comprovação do vínculo técnico, da responsabilidade efetiva e da compatibilidade dos serviços utilizados para fins de pontuação e habilitação.

III.VIII.2 — Do Arquiteto e Urbanista indicado — ausência de comprovação mínima exigida

A TECNOMAPAS indicou o Sr. **Wilton Alves Correa**, Arquiteto e Urbanista, para compor a equipe mínima.

Ocorre que não foi localizada certidão de regularidade perante o CAU, documento indispensável para comprovação de registro ativo no conselho profissional competente.

Além disso, também não foram localizados documentos essenciais exigidos para a função, tais como:

- a) comprovação de elaboração de levantamento planialtimétrico, levantamento cadastral, topografia e/ou atividades correlatas aplicadas à Regularização Fundiária;
- b) Atestado de Capacidade Técnica;
- c) respectiva Certidão de Acervo Técnico — CAT;
- d) currículo detalhado demonstrando experiência específica em REURB, PRF, processos de regularização fundiária, cadastro técnico e levantamentos georreferenciados.

Consta apenas Termo de Declaração de Concordância, documento que, por si só, não comprova habilitação profissional, regularidade perante conselho de classe, acervo técnico, experiência específica ou capacidade técnico-profissional.

Logo, a indicação do profissional Wilton Alves Correa não satisfaz as exigências editalícias e do Termo de Referência, pois a simples declaração de disponibilidade não substitui a documentação técnica obrigatória.

III.VIII.3 — Do Engenheiro Especialista em Georreferenciamento - insuficiência documental

Para a função de profissional vinculado à área de georreferenciamento, a TECNOMAPAS indicou o Sr. **Marcos Tadeu da Costa e Silva**, Engenheiro Civil, e o Sr. **Jamir Loreno de Moraes**, Técnico em Agrimensura.

Quanto ao Sr. Marcos Tadeu da Costa e Silva, foi localizada certidão perante o CREA, com validade até 19/09/2026.

Entretanto, quanto ao Sr. Jamir Loreno de Moraes, não foi localizada certidão de regularidade perante o CFT, o que impede a comprovação de sua regularidade profissional perante o conselho competente.

Além disso, não foram localizados documentos aptos a comprovar, de forma objetiva, a experiência exigida para a função, especialmente quanto a:

- a) execução de serviços de levantamento planialtimétrico georreferenciado;
- b) execução de levantamento cadastral para fins de regularização fundiária urbana, loteamentos ou projetos urbanísticos de complexidade equivalente;
- c) atuação técnica em procedimentos relacionados à formalização imobiliária, análise dominial, análise registral ou atividades correlatas no âmbito da REURB;
- d) ARTs ou documentos equivalentes vinculados aos serviços declarados;
- e) currículo detalhado contendo a experiência específica exigida no edital.

A ausência desses documentos compromete diretamente a qualificação da equipe, sobretudo porque o georreferenciamento, a topografia, o cadastro técnico e a compatibilização espacial dos dados constituem atividades centrais do objeto contratado.

III.VIII.4 — Da Assistente Social indicada — ausência de certidão profissional e de experiência específica

A TECNOMAPAS indicou a Sra. **Cleide Maria de Oliveira**, Assistente Social, para compor a equipe mínima.

Todavia, não foi localizada certidão de regularidade perante o CRESS, documento indispensável para comprovação de inscrição ativa e regular no conselho profissional competente.

Também não foram localizados atestados ou documentos aptos a comprovar atuação em:

- a) projetos e programas sociais voltados para mobilização e envolvimento comunitário;
- b) processos participativos de gestão urbana;
- c) atividades relacionadas à REURB ou de características técnicas compatíveis com o objeto;
- d) cadastro social e socioeconômico em assentamentos informais, áreas vulneráveis ou projetos de regularização fundiária.

Consta apenas Termo de Declaração de Concordância, o qual não comprova experiência técnica, regularidade profissional ou capacidade para atuação no objeto licitado.

A ausência de comprovação da qualificação da Assistente Social é grave, pois o próprio objeto da contratação envolve cadastro social, levantamento socioeconômico, caracterização de ocupantes, identificação de vulnerabilidade, coleta documental e atuação direta junto à comunidade beneficiária.

Portanto, sem comprovação de regularidade perante o CRESS e sem atestados compatíveis com a atuação exigida, a equipe mínima apresentada pela Recorrida não atende ao edital.

III.VIII.5 — Da profissional jurídica indicada - ausência de comprovação de experiência compatível

A TECNOMAPAS indicou a Sra. **Giovanna Rafaela Pereira de Oliveira**, Advogada, tendo sido localizada documentação de inscrição perante a OAB.

Contudo, não foi localizado atestado ou declaração emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove participação em:

- a) equipe jurídica de programa de regularização fundiária; ou
- b) serviço de natureza e complexidade compatível com o objeto da contratação.

Também não foi localizada comprovação objetiva de experiência em Direito Urbanístico, Imobiliário e Registral aplicado à REURB, tampouco documentação que demonstre atuação efetiva em modelagem jurídica de processos de regularização fundiária, análise dominial, análise registral, elaboração de instrumentos jurídicos ou acompanhamento de procedimentos correlatos.

Consta apenas Termo de Declaração de Concordância, o que não é suficiente para comprovar a experiência exigida.

A atuação jurídica no presente objeto não é acessória ou meramente formal. O Termo de Referência exige diagnóstico jurídico-fundiário, análise dominial, definição da modalidade da REURB, modelagem jurídica, instrução dos processos e compatibilização com normas registrais. Assim, a ausência de atestado específico da profissional jurídica compromete a própria capacidade técnica da equipe apresentada.

III.VIII.6 — Da ausência generalizada de documentos obrigatórios dos profissionais

Além das falhas específicas acima apontadas, verifica-se que a TECNOMAPAS não apresentou, de forma completa, a documentação obrigatória dos profissionais indicados.

Conforme apurado, **somente os profissionais Benedito Carlos Arruda de Oliveira e Marcos Tadeu da Costa e Silva apresentaram certidão de inscrição perante o conselho profissional competente.**

Os demais profissionais indicados não apresentaram documentação suficiente para comprovar regularidade perante seus respectivos conselhos de classe, tampouco experiência técnica específica exigida no edital.

Também se verifica que apenas o profissional Benedito apresentou documentação mais robusta quanto à experiência técnica, atestados e ARTs. Não foram localizados, para os demais integrantes, documentos indispensáveis, tais como:

- a) certidão de regularidade junto ao respectivo conselho profissional;
- b) currículo detalhado;
- c) comprovação de experiência específica em Regularização Fundiária Urbana — REURB;

- d) participação na elaboração de Projetos de Regularização Fundiária — PRFs;
- e) atuação na condução de processos de regularização fundiária;
- f) execução de cadastro técnico e levantamentos georreferenciados;
- g) atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- h) ARTs, RRTs ou documentos equivalentes vinculados aos serviços declarados;
- i) diploma e histórico escolar comprovando formação superior compatível com a função exercida.

A ausência dessa documentação inviabiliza a verificação objetiva da capacidade técnico-profissional da equipe indicada e compromete a própria avaliação da proposta técnica da TECNOMAPAS, **especialmente nas Matrizes A e B**, que tratam da experiência da licitante e da capacidade dos profissionais.

III.VIII.7 — Da impossibilidade de suprimento posterior de documentos essenciais de habilitação técnica

As falhas apontadas não dizem respeito a meros erros formais, nem a documentos complementares destinados apenas a esclarecer informação já comprovada.

Trata-se de ausência de documentos essenciais à própria demonstração da qualificação técnica exigida no edital: certidões de regularidade profissional, atestados de experiência, CAT/RRT/ART, currículos, comprovação de formação compatível e documentos vinculados à atuação técnica dos profissionais indicados.

Permitir a juntada posterior desses documentos importaria em violação à isonomia entre os licitantes, à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, pois equivaleria a conceder à Recorrida nova oportunidade para comprovar requisito que deveria estar demonstrado no momento próprio da habilitação.

A diligência não pode servir para substituir documento ausente, criar experiência não comprovada, convalidar ausência de certidão profissional ou permitir a

complementação substancial da habilitação técnica. Sua finalidade é esclarecer documento já apresentado, e não admitir a apresentação tardia de elementos essenciais.

Dessa forma, diante da ausência de comprovação regular da equipe mínima obrigatória, a consequência jurídica adequada é a inabilitação da TECNOMAPAS LTDA., por descumprimento das exigências de qualificação técnica e técnico-profissional previstas no edital, no Termo de Referência e no Anexo VI.

III.VIII.8 — Conclusão quanto à equipe técnica mínima

Diante do exposto, resta demonstrado que a TECNOMAPAS LTDA. não comprovou de forma adequada a capacidade técnica da equipe mínima exigida, especialmente quanto à experiência específica em:

- a) Regularização Fundiária Urbana — REURB;
- b) elaboração de Projetos de Regularização Fundiária — PRFs;
- c) condução de processos de regularização fundiária;
- d) execução de cadastro técnico e levantamentos georreferenciados;
- e) diagnóstico jurídico-fundiário, urbanístico, ambiental e social;
- f) atuação em cadastro social e socioeconômico;
- g) análise dominial e registral;
- h) apresentação de ARTs, RRTs ou CATs vinculadas aos serviços declarados;
- i) comprovação de regularidade perante os respectivos conselhos profissionais;
- j) formação superior compatível, mediante diploma e histórico escolar.

Portanto, a habilitação da TECNOMAPAS LTDA. deve ser revista, com sua consequente inabilitação por descumprimento das exigências relativas à equipe mínima, à capacidade técnico-profissional e à qualificação técnica exigida no instrumento convocatório.

VI — DOS PEDIDOS

Requer-se que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **Reavaliação da desclassificação** da empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA quanto à pontuação técnica, com a análise integral dos documentos já apresentados, afastando-se qualquer interpretação que condicione a pontuação técnica à comprovação de ato registral de competência exclusiva do Oficial de Registro de Imóveis;
- b) **Inabilitar** a empresa TECNOMAPAS LTDA, ora que, apresentou Balanço Patrimonial registrado em Junta Comercial, porém, pelo fato da empresa NÃO SER OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL (e nunca ter sido optante pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores), **deveria ter apresentado balanço registrado no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED; conforme exigido em Lei** e no item 9.4.3.2. e segs. do Edital;
- c) **Realização de Diligência** (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), intimando-se a licitante TECNOMAPAS Ltda. a comprovar a efetiva e regular execução, por ela própria, com juntada de: (i) contratos administrativos originários firmados com os Municípios; (ii) ARTs emitidas em nome da TECNOMAPAS; (iii) certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis; e (iv) **notas fiscais emitidas pela TECNOMAPAS LTDA nos períodos atestados** conforme Acórdão TCU n. 519/2025 (Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler);
 - i. não comprovada a regularidade, a **INABILITAÇÃO** da licitante TECNOMAPAS LTDA. por insuficiência de qualificação técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021), com a desconsideração de todos os atestados impugnados;
- d) **Inabilitar** a empresa TECNOMAPAS LTDA, ora que, não comprovou regularmente a composição e a qualificação da equipe

técnica mínima obrigatória prevista no edital e no Anexo VI do Termo de Referência;

- e) Desconsiderar a pontuação atribuída à TECNOMAPAS nas Matrizes A e B, naquilo que estiver fundada em profissionais sem comprovação regular de inscrição no conselho competente, sem atestado específico, sem CAT/RRT/ART ou sem currículo detalhado compatível com o objeto;
- f) **Inabilitar** a empresa TECNOMAPAS LTDA por descumprimento dos itens 9.4.4.1.2, 9.4.4.1.3, 9.4.4.1.3, alíneas “a”, “b” e “c”, Item 17, subitens 2, 3, 4 e 5, Item 17.2.1, Item 17.2.2 e Anexo VI do Termo de Referência;
- g) Caso não seja de convicção deste Agente de Contratação, seja o presente Recurso Administrativo encaminhado para o Jurídico para fins de parecer, e ao final seja encaminhado a autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final

VII — DOCUMENTOS COMPROBÁTORIOS

Além do Contrato Social, documentos dos sócios e Procuração desta advogada que vos escreve, **colaciona-se abaixo link** dos documentos que comprovam que os serviços presentes nos atestados apresentados pela TECNOMAPAS LTDA foram contratados entre a administração pública e a empresa GERAÇÃO CONSULTORIA, e que tais contratações não permitiam subcontratação, bem como, a questão temporal das ARTs e os contratos (data da execução do serviço x data do contrato)! Vejam:

<https://drive.proton.me/urls/FK3SM7B9A4#92EIdyFva7yH>

Estes são os termos,


Pede deferimento.

PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:0750828692
8

Assinado de forma digital por
PRISCILA CONSANI DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2026.06.08 18:00:51
-04'00'

Cuiabá/MT, 08 de junho de 2026.

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

 Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC	Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)	
	NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 51201263990	Código da Natureza Jurídica 2062


1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Nome: GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



MTN2585833606

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2005	1	SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CUIABA
Local

6 Agosto 2025
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
 Nome: _____
 Assinatura: _____
 Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem À decisão
_____	_____	____/____/____ Data
_____	_____	_____ Responsável
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	
____/____/____	____/____/____	
Data	Responsável	

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
			____/____/____ Data	_____ Responsável

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e archive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				
	____/____/____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal
		Presidente da _____ Turma		

OBSERVAÇÕES



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/137.230-8	MTN2585833606	01/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
012.695.521-20	LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO	06/08/2025 11:57:02

Assinado utilizando assinaturas avançadas  

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3567040 em 19/08/2025 da Empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA, CNPJ 14116593000160 e protocolo 251372308 - 04/08/2025. Autenticação: EE9AF8537C1C81FDD77C7DE4B3CEC28F7F67CB51. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/137.230-8 e o código de segurança uAqP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.


KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL



OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA.
CNPJ 14.116.593/0001-60

NIRE 51.201.263.990

Pelo presente instrumento particular,

1. **Thiago Costa Marques Ninomiya,**

brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF nº 018.996.251-86, RG nº 1361251-4 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Guia, nº 504, Bairro Jardim Santa Marta, Ed. Torres do Parque, Torre 1, Apto 904, Cuiabá/MT, CEP 78043-605 (“THIAGO”);

2. **Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo,**

brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 08/10/1989, CPF nº 019.671.431-10, RG nº 2483675 SSP/DF, residente e domiciliado na Quadra SQSW 101, bloco B, apartamento 506, Setor Sudoeste, Brasília – DF, CEP 70.670-102 (“ALFREDO”); e

3. **Leopoldo César de Miranda Lima Bisneto,**

brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 10/10/1988, OAB/DF nº 41258, CPF nº 012.695.521-20, residente e domiciliado na Rua Estevão de Mendonça, Nº 199, Apartamento 201, Bairro Popular, Cuiabá - MT, CEP 78045-420 (“LEOPOLDO”).

sócios representantes de 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade do capital social da **GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA**, sociedade empresária limitada inscrita no CNPJ sob o nº 14.116.593/0001-60, com sede em Avenida Pedro Paulo de Farias Junior, nº 1934, Sala 38, Galeria, Centro Comercial Tarumã, Distrito Industrial, Cuiabá – MT, CEP:





78.098-270 (“SOCIEDADE”); resolvem, conforme ata da Reunião Extraordinária de Sócios, realizada em primeira convocação em 25/07/2025, às 9 horas (horário de Cuiabá-MT), por meio exclusivamente digital, registrada na Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT) no dia 01/08/2025, sob o número 3557771, **ALTERAR E CONSOLIDAR** o contrato social por maioria de votos correspondentes a 75% (setenta e cinco por cento) da totalidade do capital social, mediante as cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA I – DA EXCLUSÃO DE SÓCIO

Em virtude da Reunião Extraordinária de Sócios realizada em primeira convocação na data de 25/07/2025, às 9 horas (horário de Cuiabá-MT), por meio exclusivamente digital, registrada na Junta Comercial de Mato Grosso (JUCEMAT) no dia 01/08/2025, sob o número 3557771, na qual houve a deliberação pela exclusão do sócio **RODRIGO PINTO PEREIRA** em razão da prática de atos de inegável gravidade, altera-se o quadro societário para refletir a exclusão de **RODRIGO PINTO PEREIRA**, conforme cláusula décima segunda, § único, do Contrato Social e o art. 1.085 do Código Civil.

As quotas do sócio excluído serão liquidadas na forma do art. 1.031 do Código Civil e do § 1º da Cláusula Décima Primeira do Contrato Social, após o registro desta alteração, ressalvado o direito de participação nos haveres de **RODRIGO PINTO PEREIRA**.

Devido à exclusão acima caracterizada, o quadro societário é reduzido exatamente no valor das quotas de **Rodrigo Pinto Pereira**, passando a constar nos seguintes termos:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
THIAGO COSTA MARQUES NINOMIYA	500.000	500.000,00
ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO	500.000	500.000,00
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO	500.000	500.000,00
TOTAL	1.500.000	1.500.000,00

CLÁUSULA II – DAS ALTERAÇÕES NO CONTRATO SOCIAL

Fica alterada a redação da **Cláusula Quinta**, que passa a ter o seguinte texto:

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL





O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), divididos em 1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos SÓCIOS da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
THIAGO COSTA MARQUES NINOMIYA	500.000	500.000,00
ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO	500.000	500.000,00
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO	500.000	500.000,00
TOTAL	1.500.000	1.500.000,00

Parágrafo único. Altera - se neste ato o endereço residencial do sócio Leopoldo Cesar de Miranda Lima Bisneto, que passa a residir a partir deste ato na Quadra SQNW 109, Bloco D, s/n, Bairro Setor Noroeste, Brasília/DF, CEP 70686-420.

Em virtude das deliberações acima, decidem os sócios consolidar o CONTRATO SOCIAL, que passa a vigorar com a seguinte nova redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA.

4. Thiago Costa Marques Ninomiya,

brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, inscrito no CPF nº 018.996.251-86, RG nº 1361251-4 SSP/MT, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora da Guia, nº 504, Bairro Jardim Santa Marta, Ed. Torres do Parque, Torre 1, Apto 904, Cuiabá/MT, CEP 78043-605 (“THIAGO”);

5. Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo,

brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 08/10/1989, CPF nº 019.671.431-10, RG nº 2483675 SSP/DF, residente e domiciliado na Quadra SQSW 101, bloco B, apartamento 506, Setor Sudoeste, Brasília – DF, CEP 70.670-102 (“ALFREDO”); e





6. **Leopoldo César de Miranda Lima Bisneto,**

brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, advogado, nascido em 10/10/1988, OAB/DF nº 41258, CPF nº 012.695.521-20, residente e domiciliado na Quadra SQNW 109, Bloco D, s/n, Bairro Setor Noroeste, Brasília/DF, CEP 70686-420. (“LEOPOLDO”).

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO NOME EMPRESARIAL

A SOCIEDADE gira sob o nome empresarial de **GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA.**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA SEDE

A SOCIEDADE tem sua sede em Avenida Pedro Paulo de Farias Junior, Nº 1934, Sala 38, Galeria, Centro Comercial Tarumã, Distrito Industrial, Cuiabá – MT, CEP 78.098-270, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, sob NIRE Nº 51.201.263.990 e inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o Nº 14.116.593/0001-60.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A SOCIEDADE poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovada pelos sócios representantes de, no mínimo, três quartos do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A SOCIEDADE possui a seguinte filial:

Filial 1 - Nome fantasia GEOGIS, localizada na Rua das Acácias, nº 227, Quadra 02, Lote 15, Bairro Jardim Cuiabá, CEP 78.043-188, Cuiabá – MT, com o mesmo objeto social da matriz, registrada na Junta Comercial do estado de Mato Grosso com NIRE Nº 51.900.566.924 e inscrita no CNPJ 14.116.593/0002-41.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO SOCIAL

A SOCIEDADE tem por seu objeto social as atividades de georreferenciamento, licenciamentos, topografia, geoprocessamento, cadastro multifinalitário, cartografia, projetos de engenharia e atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, plano de recuperação de área degradada, supressão vegetal, fiscalização e acompanhamento de obras, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudos e parecer, técnico de engenharia, construção e serviços rurais, projetos ambientais, serviço aerofotogrametria, projetos de gestão de águas, desenvolvimento de software, limpeza e manutenção de linha de transmissão e limpeza e manutenção de rodovias, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencia.





CLÁUSULA QUARTA – DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

A SOCIEDADE iniciou suas atividades em 26 de julho de 2011, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA – DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), divididos em 1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos Sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)
THIAGO COSTA MARQUES NINOMIYA	500.000	500.000,00
ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO	500.000	500.000,00
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO	500.000	500.000,00
TOTAL	1.500.000	1.500.000,00

PARÁGRAFO SEGUNDO. Todos os Sócios submetem-se ao dever de fidúcia societária, estando obrigados a atuar de forma coerente com o vínculo social mútuo, o que implica em agir (comissiva e omissivamente) de forma que ofereça segurança, confiança e credibilidade aos demais membros da coletividade social, sob pena de exclusão da SOCIEDADE por justa causa.

PARÁGRAFO TERCEIRO. O desrespeito, por qualquer Sócio, ao dever de agir de forma coerente com a condição de sócio, atuando honestamente e de boa-fé, sempre em favor do sucesso da empresa, conduz à responsabilidade civil pelos danos causados à SOCIEDADE ou a outro SÓCIO, bem como configura justa causa a autorizar a exclusão da SOCIEDADE.

PARÁGRAFO QUARTO. Para além das previsões legais, são deveres dos SÓCIOS:

- I. respeitar e cumprir este contrato social e as deliberações da reunião de sócios;
- II. comparecer regularmente, pessoalmente ou por meio de procurador, às reuniões de sócio para as quais forem convocados;
- III. não cometer qualquer ato ou prática infamante, envolver-se em práticas ilícitas ou criminosas, ou cometer ato que importe em violação à moral e aos bons costumes.





PARÁGRAFO QUINTO. Todos os SÓCIOS, no exercício da vida societária, estão obrigados a se tratarem com cordialidade, urbanidade e respeito mútuo, contribuindo para um bom ambiente para o debate e deliberação entre os SÓCIOS, um bom ambiente para a administração da SOCIEDADE e para o desenvolvimento da empresa.

PARÁGRAFO SEXTO. A responsabilidade de cada SÓCIO é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SÉTIMO. Havendo aumento do capital social, os SÓCIOS terão direito de preferência para a subscrição do aumento de capital, na proporção do número de quotas que detiverem na data da deliberação.

PARÁGRAFO OITAVO. Caso qualquer SÓCIO, de forma individual ou conjuntamente, receba uma proposta para transferir parte ou a totalidade das quotas de sua titularidade, os demais SÓCIOS terão o direito de preferência para aquisição das referidas quotas, proporcionalmente às respectivas participações no capital social.

PARÁGRAFO NONO. Na hipótese do parágrafo oitavo, o SÓCIO que deseja alienar quotas deve transmitir a oferta na sua íntegra e por escrito aos demais SÓCIOS.

PARÁGRAFO DÉCIMO Os direitos de preferência referidos nos parágrafos sétimo e oitavo deste artigo deverão ser exercidos em até 30 (trinta) dias, sob pena de decadência.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO. A validade e eficácia de criação de qualquer ônus sobre as quotas dos SÓCIOS está condicionada à aprovação dos SÓCIOS em deliberação em reunião de sócios por maioria do capital votante.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. Havendo penhora e adjudicação de quotas, o adjudicante não se tornará sócio, nem terá direito a sê-lo, salvo se sua inclusão no quadro de sócios for aprovada pela unanimidade dos SÓCIOS, deliberada em reunião de sócios.

CLÁUSULA SEXTA – DA ADMINISTRAÇÃO

A administração da SOCIEDADE cabe isoladamente ao sócio LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA BISNETO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na SOCIEDADE, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da SOCIEDADE, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos SÓCIOS ou de terceiros.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Compete ao administrador movimentar contas bancárias, assinar cheques e outros documentos perante instituições financeiras, fornecedores, clientes, autarquias, repartições públicas federais, estaduais e municipais, e terceiros em geral.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização dos SÓCIOS reunidos em reunião de sócios.





PARÁGRAFO TERCEIRO. A SOCIEDADE poderá contratar seguro para cobertura de responsabilidade decorrente do exercício de funções do administrador, empregados ou mandatários da SOCIEDADE e suas controladas.

PARÁGRAFO QUARTO. É expressamente vedado ao administrador:

- I. Praticar ato de liberalidade às custas da SOCIEDADE sem prévia autorização dos SÓCIOS;
- II. Tomar por empréstimo recursos ou bens da SOCIEDADE, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os bens, serviços ou crédito da SOCIEDADE;
- III. Receber de terceiros qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício do seu cargo;
- IV. Usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a SOCIEDADE, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;
- V. Praticar atos ou manifestar-se de forma preconceituosa, principalmente, mas não exclusivamente, no que se refira a cor, etnia, gênero, orientação sexual, religião ou origem;
- VI. Omitir-se no exercício ou proteção de direitos da SOCIEDADE ou, visando a obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da SOCIEDADE; e
- VII. Adquirir, para revenda com lucro, bem ou direito que sabe necessário à SOCIEDADE, ou que esta tencione adquirir.

PARÁGRAFO SEXTO. É vedado à administração, ou a qualquer dos SÓCIOS, usar a SOCIEDADE, direta ou indiretamente, ou mesmo invocar o nome da SOCIEDADE, para apoiar ou para combater qualquer político ou partido político.

PARÁGRAFO SÉTIMO. É lícito à SOCIEDADE adotar medidas de indenidade em benefício do administrador, adiantando, custeando, arcando ou reembolsando despesas relativas a processos judiciais, arbitrais ou administrativos relativos aos atos praticados no exercício regular de suas funções, desde que mediante atos lícitos, probos e de boa-fé.

PARÁGRAFO OITAVO. O administrador será remunerado com um *pro labore* a ser fixado pelos SÓCIOS, respeitadas as normas que regem o tema.

PARÁGRAFO NONO. São expressamente vedados os atos de administrador, de SÓCIO, de procurador ou funcionário da SOCIEDADE que a envolverem em obrigações relativas a negócios ou operações estranhas ao objeto social, designadamente fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros.





PARÁGRAFO DÉCIMO. A SOCIEDADE não será sócia, nem atuará como parceira negocial, de sociedade ou pessoa que esteja listada no Cadastro de Empregadores ligados ao trabalho escravo, publicado pelo Ministério do Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da SOCIEDADE, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA OITAVA – DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e da demonstração do resultado econômico.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os SÓCIOS deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es), quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica estabelecido que a SOCIEDADE não fará publicação de suas demonstrações financeiras e contábeis.

CLÁUSULA NONA – DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos, com observância da Lei nº 10.406/2002 e, persistindo a omissão, pela lei 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E PERDAS

A distribuição dos lucros será efetuada de acordo com a situação financeira da SOCIEDADE e em conformidade com a deliberação dos SÓCIOS, podendo inclusive deliberar pela sua distribuição em proporção diversa à participação de cada um no capital social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A SOCIEDADE poderá levantar balanços e balancetes intermediários e, com base neles, distribuir lucro, respeitadas as disposições legais pertinentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO. Por deliberação dos SÓCIOS, poderá ser estabelecida a não distribuição dos resultados ao final do exercício social, mantendo-se os montantes não distribuídos em conta de reserva, para futura distribuição ou capitalização.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A critério dos SÓCIOS, e no atendimento dos interesses da SOCIEDADE, a totalidade ou parte dos lucros poderá ter a destinação determinada pelos SÓCIOS em reunião de sócios.





PARÁGRAFO QUARTO. A SOCIEDADE poderá distribuir lucros intermediários, à conta de lucros acumulados ou reserva de lucros existentes no último balanço anual.

PARÁGRAFO QUINTO. A SOCIEDADE poderá antecipar a distribuição de lucros do exercício, mediante a apuração de resultados intermediários.

PARÁGRAFO SEXTO. Caso, ao final do exercício, se verifique que a antecipação de lucros autorizada na forma do parágrafo quinto desta cláusula tenha ultrapassado o resultado do exercício, e a conta de reserva de lucros ou de lucros acumulados não for suficiente para cobrir a diferença, o excedente deverá ser classificado como mútuo na conta do ativo da SOCIEDADE.

PARÁGRAFO SÉTIMO. A participação dos SÓCIOS nas perdas será restrita ao valor de suas quotas, nos termos do art. 1.052 do Código Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES

Em caso de retirada, morte, incapacidade, interdição, dissolução, falência, insolvência, exclusão ou outra forma de saída da SOCIEDADE por qualquer SÓCIO (EVENTO), a SOCIEDADE continuará com seus herdeiros e sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos outros SÓCIOS remanescentes, o valor dos haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da SOCIEDADE à data do EVENTO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. Em qualquer caso, o valor a ser pago pela SOCIEDADE pelas quotas do EX-SÓCIO será calculado em balanço especialmente levantado, nos termos do art. 1.031 do Código Civil e do art. 606 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O valor referente aos haveres deverá ser pago em até 12 (doze) meses a contar da data do EVENTO, com juros da poupança e correção monetária pelo IGP-M.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os SÓCIOS renunciam a qualquer outro método de apuração de seus haveres na SOCIEDADE que não o desta cláusula, tais como: perspectiva de rentabilidade, fluxo de caixa descontado etc. por mais benéfico que ele possa ser.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO

O SÓCIO que cometer FALTA GRAVE poderá ser excluído extrajudicialmente da SOCIEDADE.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os SÓCIOS acordam que serão consideradas FALTA GRAVE para hipóteses de exclusão extrajudicial de SÓCIO (art. 1.085, *caput* e parágrafo único, do Código Civil vigente na data de assinatura deste contrato), apenas as seguintes hipóteses:

- a. violar disposição deste contrato social;





- b. praticar atos que contrariem expressa norma disposta em lei ou no contrato social;
- c. revelar, a terceiros, informações empresariais sigilosas e confidenciais da SOCIEDADE ou de suas controladas;
- d. desobedecer aos deveres de fidúcia societária, de agir de forma coerente com a condição de sócio, atuando desonestamente e de má-fé;
- e. deixar de cumprir com as obrigações firmadas no contrato social ou em acordo de sócios;
- f. deixar de comparecer, por três vezes, às reuniões de sócio;
- g. deixar de tratar o outro SÓCIO com habitualidade, cordialidade, urbanidade e respeito mútuo, deixando de contribuir para um bom ambiente para o debate e deliberação entre SÓCIOS, para a administração da SOCIEDADE e para o desenvolvimento da empresa; e
- h. cometer prática ou ato infamante e ou agir publicamente em contrariedade com a moral e os bons costumes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RETIRADA DE SÓCIO

Além dos casos previstos em lei, qualquer SÓCIO pode se retirar da SOCIEDADE mediante notificação aos demais SÓCIOS, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FALECIMENTO DE SÓCIO

Falecendo ou interditado o SÓCIO, a SOCIEDADE continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos SÓCIOS remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e pago conforme cláusula décima primeira.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O presente contrato social poderá ser modificado quanto ao seu quadro de sócios, mediante deliberação dos Sócios, conforme o quórum previsto no art. 1.076, II, do Código Civil.





PARÁGRAFO ÚNICO. A SOCIEDADE observará fielmente os acordos de sócios arquivados em sua sede, sendo nulas e ineficazes em relação à SOCIEDADE, aos SÓCIOS e terceiros, quaisquer deliberações contrárias ao disposto em tais acordos de sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS TRANSFERÊNCIAS DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento de SÓCIOS que representem pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) do capital social com direito a voto da SOCIEDADE, a quem fica assegurado, em igualdade de condições, preço e direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA REUNIÃO DE SÓCIOS

A reunião de sócios é o órgão máximo da SOCIEDADE, com poder para deliberar todas as matérias, nos limites da lei e do contrato, devendo respeitar os percentuais mínimos para aprovação definidos neste contrato ou, no silêncio, pela lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. A convocação poderá ser feita por *e-mail*, dispensando-se a publicação de edital, e será observado o prazo mínimo de 5 (cinco) dias de antecedência para a primeira convocação e 3 (três) dias de antecedência para a segunda convocação. A convocação deverá indicar, no expediente de convocação, qual a matéria a ser discutida ou deliberada.

PARÁGRAFO SEGUNDO. A reunião de sócios poderá ocorrer de forma virtual.

PARÁGRAFO TERCEIRO. Os SÓCIOS podem participar da reunião de sócios por meio de representante legal ou advogado, exigindo-se, neste último caso, outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, junto da ata.

PARÁGRAFO QUARTO. A SOCIEDADE reconhece a eficácia de eventuais acordos de sócios que sejam celebrados entre seus SÓCIOS, desde que seja formalmente notificada sobre sua existência, caso em que será dever dos administradores acatar seus termos, se lícitos.

PARÁGRAFO QUINTO. A reunião de sócios pode ser dispensada quando todos os SÓCIOS decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto, assinando o respectivo documento.





PARÁGRAFO SEXTO. Para fins da dispensa prevista no parágrafo quinto desta cláusula, será admitida a deliberação por escrito mediante representação desde que atendidos os requisitos do parágrafo terceiro desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA ARBITRAGEM

Todas as disputas ou controvérsias relativas ao presente contrato social ou com ele relacionadas serão resolvidas por meio de procedimentos de arbitragem, os quais serão administrados pela Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O procedimento de arbitragem a ser administrado pela CAMES procederá nos termos do seu Regulamento de Arbitragem.

PARÁGRAFO SEGUNDO. As custas e honorários dos procedimentos de arbitragem serão rateados igualmente entre as partes, salvo quanto a prova cuja produção for de interesse exclusivo de uma das partes.

PARÁGRAFO TERCEIRO. A parte vencida ressarcirá a parte vencedora quanto às custas e honorários suportados no curso do processo de arbitragem, conforme definido na sentença arbitral.

PARÁGRAFO QUARTO. As partes aderem ao procedimento de Arbitragem de Emergência previsto no Regulamento de Arbitragem da CAMES, para medidas urgentes que sejam necessárias, previamente à instauração do Tribunal Arbitral.

PARÁGRAFO QUINTO. O procedimento arbitral será conduzido por Árbitro Único designado nos termos do Regulamento de Arbitragem da CAMES.

PARÁGRAFO SEXTO. Os honorários sucumbenciais serão fixados pelo Árbitro em no mínimo 10% e no máximo 20% do valor da causa.

PARÁGRAFO SÉTIMO. O procedimento arbitral será realizado na cidade de Brasília/DF, na sede da Câmara de Mediação e Arbitragem Especializada – CAMES DF, onde será igualmente proferida a sentença arbitral.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO FORO

As partes elegem o foro de Cuiabá/MT para a execução da sentença arbitral e para tratar de medidas de urgência, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.





E, por estarem de comum acordo, assinam o presente instrumento de alteração de contrato social em 01(uma) via de igual teor e forma, que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá-MT, 6 de agosto de 2025.

[Restante da página deixada propositalmente em branco]

[Página de assinaturas da ALTERAÇÃO CONTRATUAL arquivada em 6 de agosto de 2025]

Sócios:

X	_____
	THIAGO COSTA MARQUES NINOMIYA
X	_____
	ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO
X	_____
	LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO

[Restante da página deixada propositalmente em branco]





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
25/137.230-8	MTN2585833606	01/08/2025

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
019.671.431-10	ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO	06/08/2025 12:04:34

Assinado utilizando assinaturas avançadas

012.695.521-20	LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO	06/08/2025 11:57:02
----------------	--	---------------------

Assinado utilizando assinaturas avançadas

018.996.251-86	THIAGO COSTA MARQUES NINOMIYA	06/08/2025 11:54:18
----------------	-------------------------------	---------------------

Assinado utilizando assinaturas avançadas

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3567040 em 19/08/2025 da Empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA, CNPJ 14116593000160 e protocolo 251372308 - 04/08/2025. Autenticação: EE9AF8537C1C81FDD77C7DE4B3CEC28F7F67CB51. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/137.230-8 e o código de segurança uAqP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL


Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA, de CNPJ 14.116.593/0001-60 e protocolado sob o número 25/137.230-8 em 04/08/2025, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3567040, em 19/08/2025. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kenner Langner.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Kenner Langner da Silva. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
012.695.521-20	LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO	06/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
012.695.521-20	LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO	06/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
019.671.431-10	ALFREDO RIBEIRO DA CUNHA LOBO	06/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		
018.996.251-86	THIAGO COSTA MARQUES NINOMIYA	06/08/2025
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 06/08/2025



Documento assinado eletronicamente por Kenner Langner, Servidor(a) Público(a), em 19/08/2025, às 17:34.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemat](https://portalservicos.jucemat.mt.gov.br) informando o número do protocolo 25/137.230-8.





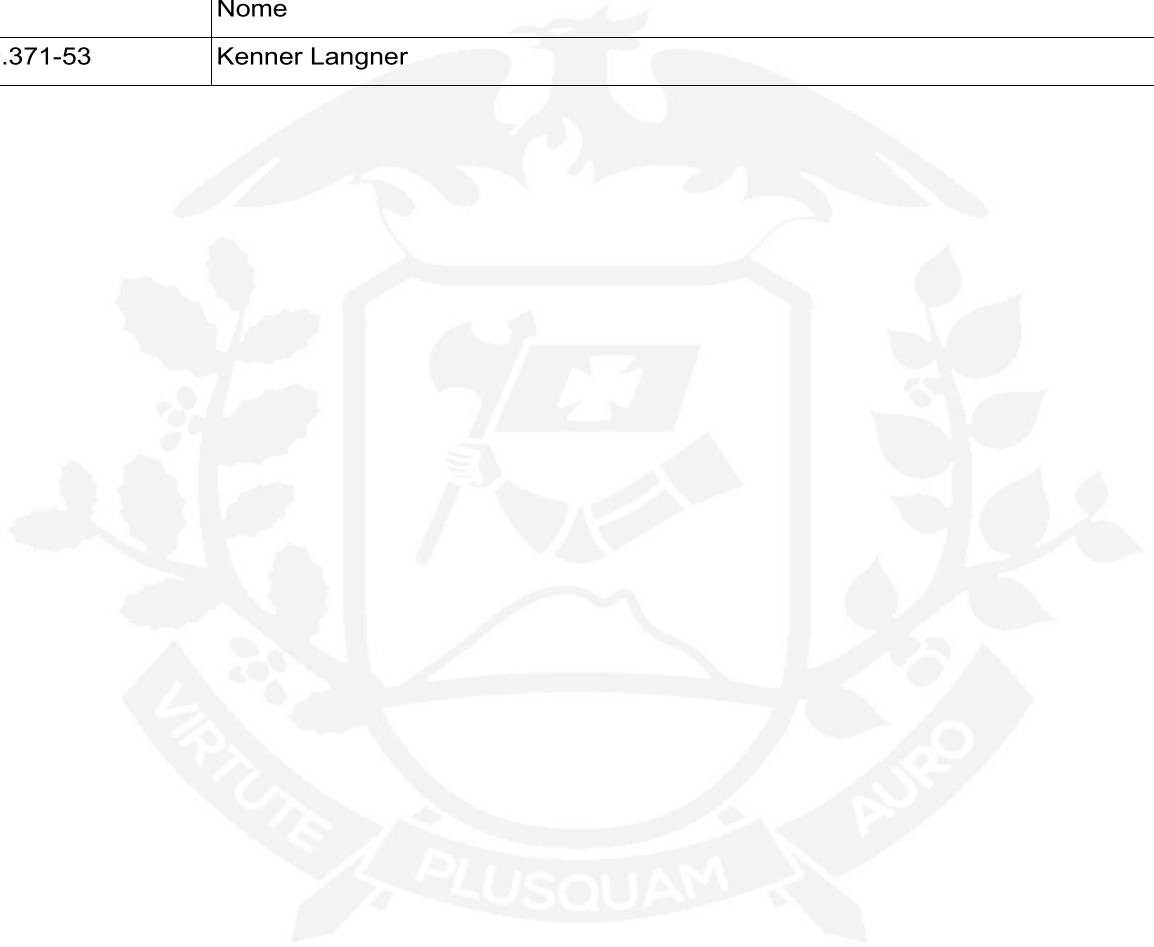
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
735.399.371-53	Kenner Langner

Junta Comercial do Estado de Mato Grosso



Cuiabá, terça-feira, 19 de agosto de 2025



Junta Comercial do Estado de Mato Grosso

Certifico registro sob o nº 3567040 em 19/08/2025 da Empresa GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA, CNPJ 14116593000160 e protocolo 251372308 - 04/08/2025. Autenticação: EE9AF8537C1C81FDD77C7DE4B3CEC28F7F67CB51. Kenner Langner da Silva - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemat.mt.gov.br/> e informe nº do protocolo 25/137.230-8 e o código de segurança uAqP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2025 por Kenner Langner da Silva Secretário-Geral.

KENNER LANGNER DA SILVA
SECRETÁRIO GERAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

NOME
LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA LIMA BISNETO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
2777241 SSP DF

CPF
012.695.521-20

DATA NASCIMENTO
10/10/1988

FILIAÇÃO
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA
SORAYA GIANNOTTE MIRANDA LIMA DOS S COSTA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
04068443438

VALIDADE
15/09/2031

1ª HABILITAÇÃO
31/03/2007

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CUIABÁ, MT

DATA EMISSÃO
16/09/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

51744651801
MT649337174

MATO GROSSO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2231359094

2231359094

QR-CODE




Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



NOME
 THIAGO COSTA MARQUES NINOMIYA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 13612514 SSP MT

CPF
 018.996.251-86 DATA NASCIMENTO
 28/03/1986

FILIAÇÃO
 WILSON HISSAO NINOMIYA
 MARA LUCIA DA COSTA MARQUES
 NINOMIYA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 03300640269 09/11/2025 03/06/2004

OBSERVAÇÕES

Thiago Costa Marques Ninomiya
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 CUIABA, MT 13/07/2021

ASSINADO DIGITALMENTE 98021685132
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO MT646846299

MATO GROSSO

DENATRAN **CONTRAN**

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2230759750

SEN

2230759750

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.



GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 14.116.593/0001-60

Endereço: Avenida Pedro Paulo de Farias Junior, N.º 1934, Sala 38,
Galeria, Centro Comercial Tarumã, Distrito Industrial, CEP: 78.098-270

E-mail: contato@geogis.com.br

Tel. (65) 4063-1726

PROCURAÇÃO

Por meio deste instrumento particular, a empresa **GEOGIS GEOTECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 14.116.593/0001-60, sediada na Avenida Pedro Paulo de Farias Junior, N.º 1934, Sala 38, Galeria, Centro Comercial Tarumã, Distrito Industrial, CEP: 78.098-270, Cuiabá - MT, neste ato representado por **LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA BISNETO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF 41.258, e inscrito no CPF n.º 012.695.521-20, nomeia e constitui seus procuradores a Sra. **PRISCILA CONSANI DAS MERCÊS OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8 SSP/PR, inscrita no CPF/MF n.º 075.082.869-28 e portadora da Carteira Profissional OAB/MT n.º 18.569-B, e/ou **KENNYA CONSANI DAS MERCÊS**, brasileira, solteira, portadora da cédula de Identidade RG n.º 3511552-1 SESP/MT, inscrita no CPF/MF n.º 112.204.199-31, a fim representá-la na participação da licitação **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 01/2026 - PROCESSO N.º 5044/2025 da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**, estando autorizadas a manifestar-se verbalmente, ofertar descontos, assinar atas de sessão, renunciar e interpor recursos, apresentar representações em Tribunais, Órgãos Públicos, Sistema S, Conselhos, Autarquias e equiparados a estes, apresentar defesas e denúncias, solicitar informações e documentos, impugnar editais, realizar questionamentos, realizar cadastros em órgãos e plataformas, formular propostas, oferecer lances de preços, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais, atas de registro de preços e empenhos, autorizar adesões, renovações, aditivos, solicitar reajustes, reequilíbrios, repactuações ou revisões, receber e responder intimações e notificações, desistir ou não de recursos, **credenciar terceiros**, bem como praticar todos os demais atos pertinentes à licitação, em nome da outorgante, **INCLUSIVE SUBSTABELE CER** e tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato, pelo que darei por bom, firme e valioso. Esta procuração compreende todas as fases das licitações, sendo elas administrativas ou judiciais.

Cuiabá - MT, 10 de Março de 2026

LEOPOLDO CESAR DE
MIRANDA LIMA
BISNETO:01269552120

Assinado de forma digital por

LEOPOLDO CESAR DE MIRANDA

LIMA BISNETO:01269552120

Dados: 2026.03.20 10:17:35 -04'00'

Sócio Administrador

LEOPOLDO CÉSAR DE MIRANDA LIMA BISNETO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MT

NOME
PRISCILA CONSANI DAS MERCES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
106168318 SSP PR

CPF
075.082.869-28

DATA NASCIMENTO
01/11/1990

FILIAÇÃO
ALFREDO ALVES DAS MERCES FI
LHO
MARIA APARECIDA CONSANI DAS
MERCES

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
05887666800

VALIDADE
09/03/2032

1ª HABILITAÇÃO
24/09/2013

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2323686650

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
CUIABA, MT

DATA EMISSÃO
14/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

85611835942
MT652329462

MATO GROSSO

DENATRAN CONTRAN

2323686650

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



v4.0 - Dautin Blockchain certifica em 29/12/2025 15:26:12 que o documento de hash (SHA-256)
16888209747735788351319f6c0229114cff8abbd3bb8ff714624b171e19f29 foi validado em 29/12/2025 15:24:15 através da transação blockchain
0x59940423dfa3c3248f84d4b0fe5fc5e0f12e05f7890f669f443e27682bbf551d e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 301441)



USO OBRIGÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11030044



ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

Digitalizado com CamScanner



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DO MATO GROSSO
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
PRISCILA CONSANI-DAS MERCES OLIVEIRA

18569/B
inscrição

FILIAÇÃO
ALFREDO ALVES DAS MERCES FILHO
MARIA APARECIDA CONSANI-DAS MERCES

NATURALIDADE
CIANORTE-PR
RG
10616831-8 - SSP/PR

DATA DE NASCIMENTO
01/11/1990
CPF
075.082.869-28
VIA
02
EXPEDIDO EM
09/03/2024

GISELA ALVES CARDOSO
PRESIDENTE

Digitalizado com CamScanner



Dautin Blockchain
Rua Dagoberto Nogueira, 100
Ed. Torre Azul - 11º Andar
Sala 1101, Centro, Itajaí - SC
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223
www.dautin.com | dautin@dautin.com



Prova de Autenticidade válida até 29/03/2026

CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A **Dautin Blockchain** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **16888209747735788351319f6c0229114cff8abbd3bb8ff7f4624b171e19f29** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes¹ através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **301441** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**OAB 2 PRISCILA - COM VALIDADE**", cujo assunto é descrito como "**OAB 2 PRISCILA - COM VALIDADE**", faz prova de que em **29/12/2025 15:23:55**, o responsável **Merces Assessoria Eireli (20.231.876/0001-56)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Merces Assessoria Eireli a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a Dautin Blockchain

Este CERTIFICADO foi emitido em **29/12/2025 15:26:12** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa Dautin Blockchain de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x59940423dfa3c3248f84d4b0fe5fc5e0f12e05f7890f669f443e27682bbf551d**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

¹ Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.



Presidência da República Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

